

**DECRETO LEGISLATIVO NÚMERO 847
DE 28 DE AGOSTO DE 2014.**

Concede o Título de Cidadão Campista ao Sr. Mauro de Freitas Bastos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Concede o Título de Cidadão Campista ao Sr. Mauro de Freitas Bastos.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes, 28 de agosto de 2014.

EDSON BATISTA

- Presidente -

**DECRETO LEGISLATIVO NÚMERO 848
DE 28 DE AGOSTO DE 2014.**

Concede a Ordem do Mérito Oswaldo Martins ao Sr. Roberto Raul Wagner.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Concede a Ordem do Mérito Oswaldo Martins ao Sr. Roberto Raul Wagner.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes, 28 de agosto de 2014.

EDSON BATISTA

- Presidente -

**DECRETO LEGISLATIVO NÚMERO 849
DE 28 DE AGOSTO DE 2014.**

Concede a Ordem do Mérito Dr. Sérgio Diniz a Sra. Elizabeth Maria Gomes de Souza Oliveira.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Concede a Ordem do Mérito Dr. Sérgio Diniz a Sra. Elizabeth Maria Gomes de Souza Oliveira.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes, 28 de agosto de 2014.

EDSON BATISTA

- Presidente -

**DECRETO LEGISLATIVO NÚMERO 850
DE 28 DE AGOSTO DE 2014.**

Concede a Ordem do Mérito Ana Néri a Sra. Vera Lucia Lemos Bensi.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Concede a Ordem do Mérito Ana Néri a Sra. Vera Lucia Lemos Bensi.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes, 28 de agosto de 2014.

EDSON BATISTA

- Presidente -

**DECRETO LEGISLATIVO NÚMERO 851
DE 28 DE AGOSTO DE 2014.**

Concede a Ordem do Mérito Ana Néri ao Sr. Diogo de Souza dos Santos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Concede a Ordem do Mérito Ana Néri ao Sr. Diogo de Souza dos Santos.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes, 28 de agosto de 2014.

EDSON BATISTA

- Presidente -

Id: 1724120

SUMÁRIO

PRÉAMBULO

TÍTULO I

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO.....Art. 1º a Art. 3º

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIAArt. 4º e Art. 5º

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

Seção I

DA CÂMARA MUNICIPAL.....Art. 6º

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.....Art. 7º a Art. 10

Seção III

DA INSTALAÇÃO E DA POSSE.....Art. 11

Seção IV

DOS VEREADORESArt. 12 a Art. 16

Seção V

DA MESA DIRETORAArt. 17 a Art. 24

Seção VI

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA.....Art. 25 e Art. 26

Seção VII

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA.....Art. 27 a Art. 29

Seção VIII

DAS COMISSÕESArt. 30 a Art. 33

Seção IX

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I

DISPOSIÇÕES GERAIS.....Art. 34

Subseção II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA.....Art. 35

Subseção III

DAS LEISArt. 36 a Art. 46

Subseção IV

DO PLEBISCITO.....Art. 47

Subseção V

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕESArt. 48 a Art. 50

Subseção VI

DAS DELIBERAÇÕES.....Art. 51 a Art. 53

Subseção VII

DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS.....Art. 54 a Art. 57

Seção X

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.....Art. 58 a Art. 63

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....Art. 64 a Art. 77

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....Art. 78 a Art. 81

Seção III

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO.....Art. 82 a Art. 85

Seção IV

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO.....Art. 86 a Art. 89

Seção V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.....Art. 90 a Art. 92

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....Art. 93 a Art. 94

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....Art. 95 a Art. 100

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....Art. 101 a Art. 108

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS.....Art. 109 a Art. 116

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.....Art. 117 a Art. 142

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....Art. 143 a Art. 145

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTA.....Art. 146 a Art. 153

CAPÍTULO III

DA RECEITA E DA DESPESA.....Art. 154 a Art. 157

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO.....Art. 158 a Art. 165

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS.....Art. 166 a Art. 169

DA POLÍTICA

CAPÍTULO II

MUNICIPAL DE ECONOMIA CIDADÃ.....Art. 170 e Art. 171

DA POLÍTICA

CAPÍTULO III

INDUSTRIAL, COMERCIAL E DE SERVIÇOS.....Art. 172 a Art. 180

DA POLÍTICA URBANA.....Art. 181 a Art. 198

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA AGRÁRIA, AGRÍCOLA E PESQUEIRA.....Art. 199 a Art. 207.

CAPÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL

DISPOSIÇÃO GERAL.....Art. 208

Seção I

DA SAÚDE.....Art. 209 a Art. 227

Seção II

DA SAÚDE.....Art. 209 a Art. 227

Seção III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....Art. 228 a Art. 231

Seção IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....Art. 232 a Art. 244

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO ESPORTO E DO LAZER

Seção I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.....Art. 245 a Art. 263

Seção II

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL.....Art. 264 a Art. 284

Seção III

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....Art. 285 a Art. 290

Seção IV

DO ESPORTO E DO LAZER.....Art. 291 a Art. 300

CAPÍTULO VIII

DO MEIO AMBIENTE.....Art. 301 a Art. 309

CAPÍTULO IX

DOS TRANSPORTES.....Art. 310 a Art. 315

TÍTULO VI

ATOS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....Art. 1º a Art. 14

DISPÕE SOBRE A REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI ORGÂNICA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Campos dos Goytacazes, parte integrante da República Federativa do Brasil, é uma unidade do território do Estado do Rio de Janeiro, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição deste Estado.

§ 1º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 2º - É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições.

§ 3º - O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a do outro, salvo as expressas exceções previstas nesta Lei Orgânica e nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - A criação, organização e supressão de distritos competem ao Município, observada a legislação estadual.

Art. 3º - São símbolos do Município:
I - o Brasão;
II - a Bandeira;
III - o Hino.

Parágrafo único - É vedada a utilização de quaisquer outros símbolos que identifiquem a administração ou seus governantes.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - Ao Município de Campos dos Goytacazes compete, atendidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - elaborar orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

III - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar os seus respectivos valores;

V - aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local que têm caráter essencial, inclusive o de transporte coletivo; saneamento básico; e os serviços funerários;

VII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VIII - manter, prioritariamente e com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

IX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

X - manter, prioritariamente e com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de promoção à cidadania e reforço da identidade cultural;

XI - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação por necessidade e utilidade pública ou por interesse social;

XII - elaborar o seu Plano Diretor;

XIII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e estabelecer normas de edificações;

XIV - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

XV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos:

a) definindo o itinerário, os pontos de parada e estacionamento, bem como as respectivas tarifas do transporte coletivo e individual;

b) fixando e sinalizando os locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;

c) disciplinando os serviços de carga e descarga e estabelecendo a tonelagem permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

d) disciplinando a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos;

XVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XVII - dispor sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço de reciclagem e tratamento do lixo doméstico e do lixo originário dos serviços de varrição e de limpeza de logradouros públicos;

XIX - ordenar as atividades urbanas, fixando a localização, condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XX - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXI - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXII - dispor sobre depósito e destino de animais, veículos e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão da legislação municipal;

XXIII - dispor sobre cadastro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de preservação da saúde pública;

XXIV - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

XXV - ordenar as atividades da guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme disposição legal;

XXVI - promover a proteção e a conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural (material e imaterial) local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXVII - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social, econômico e de promoção da consciência ambiental;

XXVIII - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços e similares:

a) conceder e renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à integridade física, ao ambiente, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover a interdição ou o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desobediência a outras exigências legais;

XXIX - estabelecer penas por infrações às suas leis e aos seus regulamentos.

Art. 5º - Ao Município de Campos dos Goytacazes compete, em comum com a União e

comando constitucional, editada após a definição da população do município a que alude o parágrafo anterior.

§ 5º – Todos os votos do Legislativo Municipal serão abertos; quando solicitados, serão nominais, na forma do Regimento Interno.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se trate de leis orgânicas:

- I - legislar sobre assunto do interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;
- II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílio, subvenções e contribuições em geral;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis municipais;
- X - dispor sobre a criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicos, fixando-lhes vencimentos e salários;
- XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
- XII - aprovar o Plano Diretor;
- XIII - delimitar o perímetro urbano;
- XIV - atribuir e autorizar denominação e alteração de denominação de próprios municipais, ficando expressamente vedado atribuir ou autorizar novas denominações, total ou parcialmente, a vias públicas e logradouros, exceto aquelas "projetadas", ainda sem denominação definitiva de pessoas ou marcos históricos.

Art. 8º - À Câmara Municipal cabe, exclusivamente, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa, bem como destitui-la, e constituir Comissões na forma regimental;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - dispor sobre seus serviços administrativos, sua organização e funcionamento, sua política e a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil;
- IV - estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com transporte, hospedagem e alimentação individual, e respectiva prestação de contas, quanto a verbas destinadas a Vereadores em missão de representação da Casa;
- V - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e ao Vereador, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, quando for o caso;
- VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito ou ao Vereador para afastamento do cargo;
- VII - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- VIII - fixar, em cada legislatura, para vigorar na subsequente, observados os preceitos de ordem constitucional, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, estabelecido como limite máximo, para estes, o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- IX - criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, a requerimento de, pelo menos, um terço de seus membros, conforme disposição do §3º, do art. 58, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal;
- XI - convocar os Secretários Municipais e dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta, fundacional e concessionária de serviços públicos, para prestar informações sobre matéria de sua competência, resultando o descumprimento em crime de responsabilidade;
- XII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em 90 (noventa) dias, após a apresentação do parecer prévio pela Corte de Contas competente;
- XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo legal;
- XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;
- XV - decidir sobre a perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, por voto da maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, VI e VII do artigo 14 e no artigo 71 da presente Lei, mediante provocação da Mesa, de Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;
- XVI - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;
- XVII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional em decisão irreversível do Tribunal de Justiça;
- XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;
- XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;
- XX - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustentando os atos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar;
- XXI - Fortalecer a transparência de seus atos pelos diversos meios multimídias disponíveis.
- XXII - Qualificar recursos humanos no âmbito da administração pública, visando ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população.

Art. 9º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua competência interna e, nos demais casos de sua competência privada, por meio de decreto legislativo.

Art. 10 - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito preste as informações e encaminhe os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei.

Parágrafo único - O não atendimento, no prazo estipulado neste artigo, faculta ao Presidente da Câmara solicitar a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir o pedido formalmente formulado e encaminhado, sem prejuízo de apuração de responsabilidade político-administrativa ou criminal, em conformidade com a legislação federal.

SEÇÃO III

DA INSTALAÇÃO E DA POSSE

Art. 11 - Os Vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado pelo povo, entre os presentes, qualquer que seja o número desses, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo".

§ 1º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "Assim o prometo".

§ 2º - A sessão solene de instalação poderá ocorrer em local diverso da sede da Câmara Municipal.

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo por motivo justo aceito pela Câmara.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 12 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade, por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único - Aos vereadores estende-se o disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º do artigo 102 da Constituição Estadual.

Art. 13 - Aplicam-se aos Vereadores, observadas as similaridades, no que couber, as mesmas proibições e incompatibilidades, no exercício do mandato, como tais previstas na Constituição da República Federativa do Brasil para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do Estado do Rio de Janeiro aos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 14 - Perderá o mandato o Vereador:
I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada ano parlamentar, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, ou a 05 (cinco) sessões em cada mês, mesmo não subsequentes, salvo por motivo de força maior, licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil;

VI - que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;

VII - que fixar residência fora do Município;

VIII - que infringir o disposto no art. 15, inc. III, § 1º desta Lei.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Será considerado automaticamente licenciado, até sua exoneração, o Vereador investido na função de Secretário ou Subsecretário Municipal, Secretário ou Subsecretário Estadual, Presidente de Empresa, Fundação ou Autarquia Pública, ou equivalente, devendo optar pela remuneração da Vereança ou a da função na qual foi investido, a partir da respectiva posse.

Art. 15 - O Vereador poderá licenciar-se, somente:
I - por moléstia, devidamente comprovada, não superior a 120 (cento e vinte) dias contínuos ou em licença maternidade;

II - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município, desde que autorizado pela Mesa Diretora;

III - para tratar de interesses particulares, não podendo ser por período superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Perderá o mandato o Vereador que não reassumir decorridos os 120 (cento e vinte) dias previstos no inciso anterior.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 16 - No caso de vaga ou de licença do Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo por motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - O suplente não será convocado nos termos dos incisos I e II do artigo 15.

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo suplentes, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO V

DA MESA DIRETORA

Art. 17 - A Câmara Municipal reunir-se-á após a posse, no primeiro ano de legislatura, sob a Presidência do Vereador mais votado pelo povo, entre os presentes, para a eleição de seu presidente e de sua Mesa Diretora, por escrutínio aberto de maioria simples, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - No caso de empate, ter-se-á por eleito o mais votado pelo povo.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 18 - Para o segundo biênio, a eleição para a Mesa realizar-se-á sempre até o último dia da sessão legislativa do primeiro biênio, na sede da Câmara, considerando-se de igual forma automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único - Não havendo número legal para eleição da Mesa, permanecerá na Presidência o Vereador cujo mandato de Presidente tenha se expirado, até que seja ultimada a referida eleição, para tanto convocando sessões diárias.

Art. 19 - O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a eleição e a composição da Mesa.

Art. 20 - A Mesa Diretora terá mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal presidirá a Mesa Diretora, dispondo o Regimento Interno sobre o número e as atribuições de seus cargos, assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

Art. 21 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) da Câmara, nos casos de faltas, omissão ou insuficiência no desempenho de suas atribuições regimentais, abuso de autoridade inerente ao cargo e desrespeito a componente da Mesa, devendo o Regimento Interno dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, o processo legislativo correspondente será precedido de procedimento no qual será assegurada ampla defesa.

Art. 22 - À Mesa, entre outras atribuições, compete:
I - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara e que fixem as respectivas remunerações;

III - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

IV - apresentar projetos de lei, dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

V - complementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

VI - devolver à Tesouraria da Prefeitura Municipal o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício, desde que não comprometido com "restos a pagar" ou com destinação especificada em lei;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei e das resoluções;

VIII - declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer Vereador, do suplente de Vereador ou de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e V do art. 14 desta Lei, assegurada ampla defesa;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

§ 1º - O quadro de servidores da Câmara Municipal não poderá ser superior a quatro vezes o número de Vereadores, ressalvados os cargos de provimento em comissão e os cargos da Procuradoria Legislativa, que fica criada, cuja estrutura administrativa e organização funcional serão definidas em lei.

§ 2º - O vencimento do funcionário legislativo não poderá ser superior à remuneração do Vereador.

Art. 23 - Ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

V - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VI - apresentar ao Plenário, até o último dia útil de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior.

VII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 24 - O Presidente da Câmara, ou seu substituto no exercício da Presidência da Sessão, só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO VI

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 25 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa ordinária desenvolve-se de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de primeiro de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

§ 1º - No primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene, em primeiro de janeiro, e em sessões especiais, a partir de primeiro de janeiro, para a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa, na forma dos artigos 8º, 18 e 19 desta Lei.

§ 2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida ou encerrada sem que seja concluída a votação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e de projeto de lei do orçamento.

§ 3º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

§ 5º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 26 - As sessões da Câmara, excetuadas as de caráter solene, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos seus membros.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos e das votações.

SEÇÃO VII

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 27 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no recesso, far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara;

II - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

III - por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

IV - pela Comissão a que se refere o artigo 33 desta Lei.

Art. 28 - A convocação, nos casos a que alude o artigo anterior, será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, do qual constarão:

I - a matéria que deverá figurar em sua pauta de trabalho;

II - o período da sessão legislativa extraordinária, cujo início não poderá ter prazo inferior a 03 (três) dias, contados da respectiva convocação.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada no prazo previsto no Regimento Interno.

Art. 29 - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre matéria para a qual foi convocada.

Parágrafo único - Todos os projetos relacionados na pauta deverão estar protocolizados, pela Secretaria da Câmara, até o dia da convocação.

SEÇÃO VIII

DAS COMISSÕES

Art. 30 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões cabem:

I - emitir parecer sobre matérias de sua competência;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - acompanhar, junto ao governo municipal, os atos da regulamentação, zelando por sua completa adequação;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VI - solicitar depoimento ou esclarecimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras, planos de governo municipal e sobre eles emitir parecer.

Art. 31 - As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, e serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros do Legislativo, para apuração de fato determinado e por tempo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público.

§ 1º - As comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades da administração indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos, incluídos os fonográficos e audiovisuais, e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as comissões parlamentares de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais;

IV - intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

V - proceder a verificações contábeis em livros e documentos impressos ou constantes em mídia digital dos órgãos da Administração direta e indireta do Município;

VI - requisitar à Presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem sonegadas.

§ 3º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados.

Art. 32 - A Câmara Municipal manterá comissão interpartidária permanente, com responsabilidade de fiscalização contábil e administrativa, cabendo-lhe apresentar, mensalmente, ao Plenário a prestação de contas do movimento interno de receita e despesa, com as especificações cabíveis.

Art. 33 - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, funcionará uma comissão representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a responsabilidade da representação partidária.

Parágrafo único - Durante o mês de janeiro do primeiro ano da legislatura, caberão à Mesa as atribuições da comissão referida no "caput" deste artigo.

SEÇÃO IX

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - O processo legislativo compreende:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 35 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - do Prefeito Municipal;

II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

III - de iniciativa popular, pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de emenda à Lei Orgânica subscrito por, no mínimo, 15% (quinze por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 3º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a contrariar os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e os preceitos do seu art. 29, bem como os da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 4º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 36 - Para sua aprovação, as leis complementares exigem o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Estatuto dos Servidores Municipais;
- III - Código de Obras ou de Edificações;
- IV - criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal;
- V - Plano Diretor do Município;
- VI - Zoneamento Urbano e Diretrizes Suplementares do uso e ocupação do solo;
- VII - concessão de serviço público;
- VIII - concessão de direito real do uso;
- IX - alienação de bens imóveis;
- X - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI - autorização para obtenção de empréstimo financeiro;
- XII - Leis Orçamentárias.

Art. 37 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, presentes à sessão.

Art. 38 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- II - regime jurídico dos servidores municipais;
- III - organização administrativa da Prefeitura e órgão da administração indireta, inclusive fundacional;
- IV - matéria tributária orçamentária;
- V - serviços públicos.

Art. 41 - Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 160, §§ 3º e 4º desta Lei.

Art. 42 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei ordinária ou complementar subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular e a sustentação oral dos mesmos, durante a fase de discussão, obedecerão às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei e à regulamentação a ser definida no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 43 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na pauta da ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do veto e das leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos que versem sobre codificação.

Art. 44 - O projeto aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pela Mesa da Câmara, como autógrafa, ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 45 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.

§ 2º - As razões do veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado por 2/3 (dois terços) da Câmara.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara, em 48 (quarenta e oito) horas, a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no § 6º deste artigo.

§ 9º - O prazo previsto no § 2º deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 46 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Considera-se rejeitado o projeto de lei, para os efeitos deste artigo, quando, embora aprovado pela Câmara, tiver sido o veto, total ou parcial, por ela acolhido.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

SUBSEÇÃO IV

DO PLEBISCITO

Art. 47 - Mediante proposição fundamentada de dois quintos (2/5) dos Vereadores ou de cinco por cento (5%) dos eleitores inscritos do Município, será submetida a plebiscito questão de relevante interesse local.

§ 1º - Caberá à Câmara Municipal, no prazo de 03 (três) meses após a aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos que dispuser a lei.

§ 2º - Cada consulta plebiscitária admitirá duas proposições, sendo vedada a sua realização nos quatro meses que antecederem a eleição nacional, estadual ou municipal.

§ 3º - A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada decorridos dois anos.

§ 4º - O resultado do plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal, vinculará o Poder Público.

SUBSEÇÃO V

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 48 - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo, porém, da sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de discussão e votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 49 - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O projeto de resolução, aprovado pelo Plenário, em um só turno de discussão e votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 50 - O Regimento Interno da Câmara Municipal especificará as hipóteses em que ela exercerá sua competência privativa, por meio de decreto legislativo ou de resolução.

SUBSEÇÃO VI

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 51 - A discussão e a votação de matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 52 - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

Art. 53 - O voto será sempre público e aberto em todas as deliberações da Câmara.

SUBSEÇÃO VII

DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS

Art. 54 - As leis municipais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matéria conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Lei Municipal.

§ 1º - A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos.

§ 2º - Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

- I - introdução de novas divisões do texto legal base;
- II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da Administração Pública;
- V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VI - atualização do valor de sanções pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VII - eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII - homogeneização terminológica do texto;
- IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça na forma do art. 8º, XVII, desta Lei Orgânica;
- X - indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição da República Federativa do Brasil;
- XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º - as providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentada justificadas, com a indicação precisa das fontes de informação que lhe serviram de base.

Art. 55 - Para a consolidação de que trata o art. 54, serão observados os seguintes procedimentos:

I - O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação municipal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais, expressa ou implicitamente, revogados;

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do seu Regimento Interno;

§ 1º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal e qualquer membro ou Comissão poderão formular projeto de lei de consolidação.

§ 2º - Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente a:

- I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontrem-se completamente prejudicadas;
- II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas.

Art. 56 - No início de cada legislatura, ou quando a conveniência o exigir, a Mesa da Câmara Municipal promoverá a atualização da Consolidação das Leis Municipais, incorporando às coletâneas que a integram as emendas, as leis, os decretos legislativos e as resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior.

Art. 57 - Os órgãos diretamente subordinados ao Prefeito do Município, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 55, ser efetuada a tiragem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados ao Prefeito, que os examinará e reunirá em coletâneas para posterior publicação.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, até 180 (cento e oitenta) dias do início do primeiro ano do mandato, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e os atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 58 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e à renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno da cada Poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - Ficam assegurados o exame e as apreciações das contas do Município, na Câmara Municipal, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei; após a votação as mesmas ficarão disponíveis nos endereços eletrônicos da Prefeitura e da Câmara Municipal, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 59 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, aos quais compete:

- I - a apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- II - o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- III - o julgamento das contas dos administradores e dos demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo

Poder Público Municipal, e das contas daqueles que derem causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal;

IV - as inspeções e as auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações do Município.

§ 1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas, no prazo fixado em lei estadual, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, as quais lhe serão entregues até 30 (trinta) dias antes da remessa àquele Tribunal.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou de órgão estadual incumbido deste mister.

Art. 60 - As contas relativas à aplicação, pelo Município, dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito diretamente aos Tribunais de Contas respectivos, sem prejuízo de sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

Art. 61 - Os Poderes Legislativo e Executivo, de forma integrada, manterão sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração, direta e indireta, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas, o Prefeito e a Câmara Municipal.

Art. 62 - O balancete relativo à receita e à despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente até o dia 20 (vinte), mediante edital afixado nos edifícios da Prefeitura e da Câmara, bem como nos seus respectivos endereços eletrônicos, conforme o caso; de igual forma, será dada publicidade pelo órgão oficial do Município, ou por órgão da imprensa local.

Art. 63 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a referida função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede do Município.

§ 2º - Os demais agentes municipais farão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 64 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com a colaboração de seus auxiliares diretos.

Art. 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos na forma da legislação federal.

Art. 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a dos Vereadores, e prestarão o compromisso de: "manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município visando ao bem geral dos municípios".

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, salvo comprovado motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 67 - O Prefeito entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 68 - Até 10 (dez) dias após a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão as declarações de bens que serão publicadas no órgão oficial, renovando-se anualmente, em data coincidente com a data da apresentação das declarações para fins de Imposto de Renda.

Art. 69 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos impedimentos e nas ausências deste, bem como lhe sucederá no caso de vaga.

Parágrafo Único - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, o Vice-Presidente, o Segundo vice-presidente, o Primeiro Secretário, o Segundo Secretário, e, nos casos de impedimento, serão chamados os vereadores mais votados da Câmara Municipal.

Art. 70 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância após cumpridos 3/4 (três quartos) do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal completará o período, licenciando-se automaticamente da Presidência.

Art. 71 - O Prefeito e o vice-prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

VI - incidir nos impedimentos a que alude o art. 38 da Constituição da República Federativa do Brasil, sem desincompatibilizar-se.

Art. 72 - Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao das eleições.

Art. 73 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir ou a suceder o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 74 - O Prefeito terá residência fixa no Município, dele não podendo ausentar-se, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 75 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara Municipal circunstanciado relatório do resultado de sua viagem;

II - quando da impossibilidade do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou licença-gestante;

III - para tratar de interesses particulares, não podendo ser por período superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa, sob pena de perda de mandato.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito à remuneração como se em exercício do cargo estivesse.

Art. 76 - A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá nos casos previstos nesta Lei e na legislação federal.

Art. 77 - O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará, até noventa dias após sua posse, o Programa de Metas de sua gestão, que conterá as ações estratégicas, os indicadores e metas para os setores da Administração Pública Municipal, observando, no mínimo, a diretriz de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor Estratégico.

§ 1º O Programa de Metas será amplamente divulgado por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais.

§ 3º O Poder Executivo divulgará os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas em periodicidade compatível com cada um deles.

§ 4º O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a lei do Plano Diretor Estratégico, divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 5º No Programa de Metas apresentado devem constar, no mínimo, os seguintes indicadores:

a) Índice de Desenvolvimento Humano – IDH;

b) Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;

c) Índice de Desempenho do Sistema Único de Saúde –

IDSUS;

d) Índice FIRJAN de Desenvolvimento Municipal – IFDM; e

e) Índice FIRJAN de Gestão Fiscal – IFGF.

§ 6º Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 78 - Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar seus auxiliares diretos;

II - exercer, com o assessoramento de seus auxiliares diretos, a direção superior da administração municipal;

III - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

V - representar o Município, em juízo ou fora dele, na forma estabelecida em lei;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma desta Lei;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma desta Lei;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

XIII - prover os cargos, empregos e funções públicas municipais na forma da lei, declarar sua desnecessidade e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e sugerindo as providências e as medidas legislativas que julgar necessárias;

XV - enviar à Câmara projeto de lei orçamentária anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no prazo fixado em lei estadual, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços dos exercícios findos;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara as informações solicitadas, na forma regimental;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e rendas, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara, sendo que, quanto a estas autorizações de despesas e pagamentos, fica ressalvado o direito de o Chefe do Executivo delegar, por Decreto, aos seus Secretários tais poderes, caso em que estes responderão individualmente pelos atos que ordenarem, assinarem ou praticarem;

XXI - colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, podendo, no entanto, nesse caso, delegar poderes, por decreto, aos seus auxiliares;

XXIV - oficializar, observadas as normas urbanísticas aplicadas, os logradouros públicos;

XXV - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arreamento e zoneamento urbanos ou para fins urbanos;

XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado do Rio de Janeiro para garantia do cumprimento dos seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, no que couber;

XXVII - decretar estado de calamidade pública;

XXVIII - elaborar o Plano Diretor;

XXIX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei;

XXX - subscrever ou adquirir ações, rever ou aumentar o capital de economia mista ou empresas públicas, na forma da lei;

XXXI - apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos, bem como parâmetros para realização de Parcerias Público-Privadas;

XXXII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

XXXIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara Municipal.

Art. 79 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares as funções administrativas que não sejam de competência exclusiva daquele.

Art. 80 - No prazo de 60 (sessenta) dias antes da posse, o Prefeito entregará ao sucessor, para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como de recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 81 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 82 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - o Procurador Geral do Município;

§ 1º - O Subprocurador Geral do Município terá tratamento equiparado aos auxiliares diretos do Prefeito, em virtude da substituição automática do Procurador Geral do Município, nos casos de ausência ocasional, impedimentos e licenças, e, por conseguinte, representação judicial e extrajudicial do Município.

§ 2º - O Chefe de Gabinete do Prefeito ostenta as mesmas prerrogativas, deveres e impedimentos dos Secretários Municipais a que alude o inciso I do "caput" deste artigo, para todos os efeitos, sendo-lhe aplicadas as disposições dos artigos 80 e 81 da Lei Orgânica do Município.

Art. 83 - Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo Único - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 84 - Os auxiliares diretos do Prefeito exercerão suas atribuições como agentes políticos, podendo ser nomeados e exonerados livremente, bem como deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos vereadores.

Art. 85 - Os Secretários Municipais serão ordenadores das despesas de sua respectiva unidade orçamentária, respondendo, individualmente, pelos atos que ordenarem, assinarem ou praticarem.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 86 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal, os previstos na legislação pertinente, dando-se a sua apuração na forma nela estabelecida.

Art. 87 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato, as definidas nos artigos 28, parágrafo único, e 29, inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na Constituição do Estado do Rio de Janeiro e na legislação federal pertinente, obedecido, quanto ao respectivo processo, o rito nesta estabelecido, se outro não for fixado pela legislação estadual.

Art. 88 - A extinção do mandato do Prefeito ocorrerá nas hipóteses definidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela legislação federal pertinente, na forma por elas previstas.

Art. 89 - O Prefeito, nas infrações penais comuns, será processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 158, IV, d, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL

Art. 90 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei, as atividades de representação judicial e consultoria do Poder Executivo e a execução da dívida ativa e a de natureza tributária.

Parágrafo único - A Assistência Judiciária Municipal, que fica criada como Secretaria no Organograma do Poder Executivo Municipal, é a instituição com finalidade de prestar assistência jurídica à comunidade carente do Município, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei, prestar assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, considerando-se estes os necessários para os fins legais, cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas dos processos e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Art. 91 - A Procuradoria Geral do Município e a Assistência Judiciária Municipal reger-se-ão por leis próprias, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, XII, 39, § 1º, 135 e 247 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único - Na Procuradoria Geral do Município e na Secretaria de Justiça e Assistência Judiciária Municipal, o ingresso no Quadro Permanente de carreira inerente à profissão de advogado dar-se-á pela Classe de Procurador do Município de 3ª categoria, obedecidos os critérios de desenvolvimento funcional estabelecidos em lei própria.

Art. 92 - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, e a Assistência Judiciária Municipal, o Secretário de Justiça e Assistência Judiciária Municipal, ambos de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, entre profissionais de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e, preferencialmente, com experiência em diversas áreas do Direito e da Administração Municipal, na forma de suas legislações específicas.

Parágrafo único - Lei específica disporá sobre a criação, organização e estruturação da Secretaria de Justiça e Assistência Judiciária Municipal, bem como seu quadro pessoal e, do mesmo modo, adequará a Procuradoria Geral do Município à presente Lei.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 93 - O Município deverá organizar sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano, dentro de um processo permanente, atendendo aos objetivos das diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação de ação planejada da Administração Municipal.

Art. 94 - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o Plano Diretor.

Parágrafo único - Ficam, no entanto, desde já, integradas ao Território do Município de Campos dos Goytacazes (RJ) as projeções aéreas e marítimas de sua área continental, especialmente as correspondentes partes da Plataforma Continental, do mar territorial e da zona econômica exclusiva.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 95 - A Administração Municipal compreende:

I - administração direta, constituída de secretarias ou órgãos equiparados;

II - administração indireta, constituída de autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e consórcio público, criados por lei, vinculados às Secretarias Municipais em cuja área de competência enquadram-se suas atividades institucionais.

Art. 96 - Os diretores de entidade de administração indireta, inclusive fundacional, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão, enquanto em exercício, os mesmos impedimentos dos Vereadores.

Art. 97 - São organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais e as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, funções de utilidade pública.

Art. 98 - Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matéria de sua competência.

Art. 99 - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de 20 dias, podendo ser prorrogado por mais 10 dias, e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, como tais definidas em lei.

§ 1º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independem de pagamento de taxas.

§ 2º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos municipais.

Art. 100 - A publicação das leis e dos atos municipais será feita no Diário Oficial do Município, por meio impresso ou digital, e na falta deste em órgão da imprensa local.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa, para divulgação das leis e dos atos administrativos, far-se-á por meio de licitação, em que se levará em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4º - Na hipótese de publicidade de maior amplitude, concernente a licitações, concursos e outros assuntos de interesse geral, ou ainda por força de exigência legal superior, a divulgação poderá dar-se por meio de jornais locais e de grande circulação no território nacional, atendidos os princípios de procedimento licitatório.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 101 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 102 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, desde que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de licitação em modalidade compatível com o vulto do serviço, para a escolha da melhor proposta.

§ 2º - A concessão de serviços públicos só será feita com autorização legislativa, bem como contrato, precedido de licitação, nos termos da legislação específica.

§ 3º - Anualmente, as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar ao Legislativo, em audiência pública, com a participação dos usuários, relatório que evidencie a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à população, sendo o mesmo votado pelos vereadores, que, em caso de reprovação, recomendarão ao Executivo a adoção de providências.

§ 4º - Com a reprovação dos relatórios por 03 (três) anos consecutivos, a Câmara, através de votação em plenário, poderá aprovar recomendação ao Poder Executivo para rescisão do contrato, com a declaração da caducidade da concessão, conforme previsão do art. 38 da Lei 8.987/95 e, caso necessário, a decretação de intervenção no serviço público, com o fim de assegurar a adequação na prestação, conforme previsão do art. 32 e seguintes da Lei 8.987/95.

§ 5º - O Município poderá retomar, sem indenização prévia e conforme disposição da legislação municipal e federal pertinente, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, ou legislação específica em vigor, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 6º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público municipal deverão cumprir a exigência mínima legal da legislação federal no que diz respeito à contratação de menores como aprendizes, bem como a contratação de pessoas com deficiência, devendo demonstrar o cumprimento através dos relatórios anuais enviados à Câmara, sob pena de reprovação do mesmo.

Art. 103 - O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; os direitos dos usuários; a política tarifária; a obrigação de manter serviço adequado; formas de intervenção; as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública serão regulamentados pelas legislações específicas;

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração, conforme a legislação pertinente.

Art. 104 - Ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, os serviços, as compras e as alienações da administração direta e indireta, inclusive fundacional, serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 105 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais e a celebração de convênios dependerão de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independem de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

Art. 106 - As licitações realizadas pelo Município, para compras, obras, serviços e alienações de bens observarão, no que tange às diversas modalidades e respectivos prazos de publicidade, os limites estabelecidos pela legislação federal.

Art. 107 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificada, será realizada sem:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a comprovação de viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - a fixação de prazos para início e término.

Art. 108 - Qualquer interrupção na prestação de serviços públicos municipais, salvo por relevante motivo de interesse público, desobrigará o contribuinte de pagar taxas ou tarifas correspondentes ao período de interrupção, cujo valor será deduzido diretamente da conta que lhe apresentar o órgão prestador de serviço.

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 109 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 110 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada, quanto àqueles utilizados em seus serviços, a competência da Câmara, que disporá a respeito em seu Regimento Interno.

Parágrafo único - É obrigatório o cadastramento periódico de todos os bens do município.

Art. 111 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando de lei e de escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- permuta;
- venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis, quer não.

Art. 112 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao de duração da obra.

Art. 113 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, mediante prévio estudo de impacto ambiental e autorização dos órgãos competentes, a construção de túneis e/ou passarelas.

Art. 114 - A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e dos respectivos regulamentos.

Art. 115 - Serão nulos de pleno direito as permissões, as concessões, as autorizações, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 116 - Todos os bens municipais devem ser cadastrados com a identificação respectiva, segundo o que for estabelecido em norma específica.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 117 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição da República Federativa do Brasil, entre os quais os concernentes:

- ao salário mínimo, como tal definido na legislação federal;
- à irredutibilidade do salário, vencimento ou remuneração, observando o disposto no artigo 128 desta Lei;
- à garantia de salário nunca inferior ao mínimo legal para os que percebem remuneração variável;
- ao décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- à remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- ao salário-família aos dependentes, nos termos da legislação vigente;
- à duração da jornada de trabalho não superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, na forma da lei;
- ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- ao serviço extraordinário com remuneração superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à normal;
- ao gozo de férias anuais remuneradas, com 1/3 (um terço) a mais do salário, vencimento ou remuneração normal;
- à licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, vencimento ou remuneração, com a duração de 180 (cento e oitenta) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene, segurança e medicina do trabalho;
- à proibição de diferença de salário, vencimento ou remuneração e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, religião ou deficiência física;
- ao adicional de remuneração, para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Parágrafo único - O direito previsto no inciso XI deste artigo será estendido aos pais e mães adotivos, nos termos da lei.

Art. 118 - São consideradas penosas, insalubres ou perigosas as atividades exercidas por funcionários públicos do Município capituladas como tais por lei federal específica.

Art. 119 - A licença-prêmio a que faz jus o funcionário público será de 03 (três) meses para cada período de 05 (cinco) anos de serviço ininterruptos, vedados, para este fim, os períodos contados para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único - O servidor poderá optar por gozar a licença prêmio ou continuar no exercício de suas funções no período de gozo e receber em forma de pecúnia a licença prêmio, que são 3 (três) meses, de descanso ou de salário, a cada 05 (cinco) anos de trabalho, desde que não cause prejuízos ao setor de labor, devendo ainda ter autorização expressa do chefe do setor.

Art. 120 - É garantido aos servidores municipais o direito:

- à livre associação sindical;
- à greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- à licença sem vencimentos para tratamento de saúde por motivo de doença em família, na forma da lei;
- à assistência e previdência extensivas aos dependentes e aos cônjuges, na forma da lei.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor público eleito para ocupar cargo de direção no sindicato da categoria o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, na forma definida em lei suplementar.

§ 2º - Obedecido o critério de antiguidade e havendo serviço compatível com a sua função, o servidor municipal terá direito de escolher o local de trabalho mais próximo à sua residência, prevalecendo sempre o interesse público.

§ 3º - O critério de antiguidade, mencionado no parágrafo anterior, não se aplica ao servidor que cuide de dependentes com necessidades especiais, que terá prioridade para o exercício da mencionada função.

Art. 121 - A investidura em cargo ou emprego público da administração direta e indireta ou fundacional depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão e admissões para empregos de confiança, declaradas em lei, de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 122 - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 123 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 124 - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo por lei ou declarada sua desnecessidade, pelo Poder Executivo, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função.

Art. 125 - Os cargos em comissão e funções de confiança na Administração serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira, técnico ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 126 - Lei específica disporá sobre:

- percentual dos empregos públicos para as pessoas com necessidades especiais e definirá os critérios de sua admissão;
- os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 127 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 3º - Com base em "dossiê" com documentação completa de todos os inativos, os benefícios de paridade serão pagos independentemente de requerimento e apostila, responsabilizando-se o funcionário que der causa a atraso ou retardamento superiores a 120 (cento e vinte) dias.

§ 4º - Será contado para efeito de aposentadoria o tempo em que o funcionário público esteve matriculado em estabelecimento de ensino profissionalizante, tendo concluído o curso.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.

Art. 128 - O servidor público municipal será aposentado com proventos integrais, quando completar vinte e cinco anos de efetivo exercício nas funções consideradas penosas, insalubres ou perigosas estabelecidas na legislação específica vigente.

Parágrafo único - Será convertida em aposentadoria especial a do servidor que completar trinta anos de serviço e que tenha exercido durante quinze anos qualquer das funções consideradas penosas, insalubres ou perigosas estabelecidas na legislação específica vigente.

Art. 129 - A revisão geral da remuneração dos servidores municipais dar-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Parágrafo único - Mantida a data-base estabelecida na legislação municipal, para revisões dos vencimentos, salários e proventos dos servidores municipais, inclusive das autarquias e fundações, serão eles reajustados periodicamente, a título de antecipação, de forma a garantir a manutenção do seu poder aquisitivo, adotando-se, para tanto, preferencialmente, os índices legais da política econômica do Governo Federal para avaliação dos índices inflacionários.

Art. 130 - É fixado como limite máximo de remuneração dos servidores do Município, da administração direta ou indireta, o valor percebido como remuneração pelo Prefeito.

Art. 131 - Os vencimentos dos cargos e os salários dos empregados do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos ao Poder Executivo.

Art. 132 - É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos e salários entre cargos e empregos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 133 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 134 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e empregos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a de dois cargos de professor;
- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 135 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 136 - Os cargos e empregos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos e salários, condições de provimento e admissão, e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único - A criação e extinção de cargos e empregos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos e salários, tanto quanto vantagens financeiras, dependerão de projetos de resolução, de iniciativa exclusiva da Mesa.

Art. 137 - O servidor municipal será responsável, civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 138 - O servidor público municipal poderá ser submetido à triagem ou à perícia médica, pela Municipalidade, em função do número de atestados médicos apresentados.

Art. 139 - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições do art. 38 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 140 - Os titulares dos órgãos de administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

Parágrafo único - O não atendimento à convocação acarretará a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 10 da presente lei.

Art. 141 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário e as respectivas contribuições de seus servidores.

Art. 142 - Fica o Prefeito do Município autorizado a firmar convênio com os hospitais e/ou planos de saúde, para atendimento médico-hospitalar, com internação e cirurgia, ao funcionário estatutário municipal, seus dependentes e aos aposentados.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 143 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, ou seu valor locativo real, conforme dispuser lei municipal;
- o valor do imóvel, para efeito de lançamento do IPTU, será fixado segundo critérios de zoneamento urbano e rural, estabelecidos pela lei municipal, atendido, na definição da zona urbana, o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, entre os seguintes:
 - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - abastecimento de água;
 - sistema de esgotos sanitários;

4 - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

5 - posto de saúde ou escola primária a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado;

c) não se sujeitam ao IPTU os imóveis residenciais com menos de 40 (quarenta) metros quadrados de área construída;

d) ficam isentas de taxas as reformas e as ampliações de imóveis residenciais com área de no máximo 40 (quarenta) metros quadrados, desde que seus proprietários neles residam, exceto nos empreendimentos privados;

e) todo imóvel que, por força de dispositivo legal, estiver isento do pagamento do IPTU, também ficará isento do pagamento de taxas e emolumentos, quando requerida licença para limpeza ou reforma.

f) O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso: de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à aquisição de imóveis.

a) o imposto previsto no inciso II compete ao Município da situação do bem;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não incluídos na competência estadual compreendida no art. 155, II, definidos em lei própria;

IV - Taxas em razão do exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:

a) taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam ao imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

V - Contribuição de melhoria, instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado;

VI - Contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil;

VII - Contribuição, na forma da lei, para o custeio de serviço de iluminação pública.

Parágrafo único - O imposto previsto no inciso II:

- não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

Art. 144 - A devolução de tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido até sua efetivação.

Art. 145 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades do contribuinte.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 146 - É vedado ao Município:

- exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;
- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do art. 150, II, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- cobrar tributos:
 - relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - utilizar tributo com efeito de confisco;
- instituir imposto sobre:
 - patrimônio, renda ou serviços da União e do Estado, nos termos do artigo 150, VI, a da Constituição da República Federativa do Brasil;
 - templos de qualquer culto;
 - patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
 - conceder anistia ou remissão sobre matéria tributária ou previdenciária, sem que exista lei específica dispondo sobre o tema;
 - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- instituir taxas que atentem contra:
 - o direito de petição aos poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Art. 147 - Ficam isentas do pagamento dos tributos municipais as entidades sem fins lucrativos ou de caráter filantrópico que sejam reconhecidas como de utilidade pública municipal.

Art. 148 - É de responsabilidade do órgão competente do Município a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 149 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 150 - Os tributos são instituídos e lançados por lei. Qualquer outro lançamento somente obrigará o contribuinte mediante prévia notificação.

§ 1º - A notificação ao contribuinte ou, na ausência desta, ao seu representante ou preposto far-se-á por uma das seguintes formas:

- no próprio auto, mediante entrega de cópia, contra recibo assinado no original;
- no processo respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado;
- nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;
- por via postal, sob registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;
- esgotados os meios de comunicações anteriores, publicar-se-á no órgão oficial do Município.

§ 2º - Lei municipal estabelecerá normas de recursos contra o lançamento, assegurado prazo de 30 (trinta) dias para sua interposição a contar de notificação.

Art. 151 - Nenhum estabelecimento será interditado como meio coercitivo para cobrança de impostos.

Art. 152 - A fixação de valores devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será estabelecida por decreto.

Art. 153 - O Município poderá criar ou manter órgão colegiado constituído por servidores, designados pelo Prefeito, e contribuintes indicados por entidades ou associações de classe, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações fiscais, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 154 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos.

Art. 155 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na legislação que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro.

Art. 156 - As disponibilidades de caixa da Prefeitura, da Câmara, bem como dos órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundações, serão depositadas em agências locais de instituições financeiras, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 1º - As disponibilidades financeiras da Prefeitura, Câmara Municipal, bem como de órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundações, poderão ser aplicadas no mercado de capitais, através de instituições financeiras oficiais locais.

§ 2º - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através do sistema de unidade de tesouraria, legalmente instituída.

§ 3º - As aplicações e depósitos referidos neste artigo não poderão ser realizados em detrimento da execução orçamentária programada, do andamento de obras ou funcionamento de serviços públicos, nem determinar atraso no processo de pagamento da despesa pública, à conta dos mesmos recursos.

Art. 157 - São competentes para autorizar despesas, movimentar as cotas e transferências financeiras, dos respectivos órgãos e entidades da administração pública:

- I - O Prefeito;
- II - O Vice-Prefeito;
- III - O Presidente da Câmara dos Vereadores;
- IV - Os Secretários Municipais;
- V - O Procurador-Geral do Município;
- VI - Os titulares de autarquias, de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de fundações, de acordo com o estabelecido em lei, decreto ou estatuto.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 158 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 159 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 160 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma que disciplinar o seu regimento.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente específica da Câmara:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos, planos e programas vinculados ao orçamento do Município, bem assim sobre as contas apresentadas, anualmente, pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à Comissão a que alude o parágrafo anterior, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei orçamentária anual de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- III - relacionados com a correção de erros ou omissões;
- IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente específica, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emendas ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 161 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos federais e estaduais ao Município, a designação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e de seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, inclusive decorrentes de calamidade interna ou calamidade pública.

Art. 162 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da legislação federal.

Art. 163 - Os vereadores terão direito assegurado de apresentar emendas impositivas à Lei Orçamentária Anual, observadas as diretrizes e parâmetros fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, distribuídas de forma igualitária entre os vereadores, serão aprovadas conforme limite mínimo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo que pelo menos metade do orçamento destinado às referidas emendas será aplicado em ações e serviços públicos de saúde e educação.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação será:

I - demonstrada no relatório de que trata o art. 165, § 3º da Constituição da República;

II - fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

§ 3º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente da autoria.

Art. 164 - As contas municipais ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, devendo ser dada ampla publicidade do local onde se encontrem, a data inicial e o final do prazo.

Parágrafo único - As impugnações quanto à legitimidade e lisura das contas municipais serão registradas e apreciadas, conjuntamente, pelo Tribunal de Contas com a Câmara Municipal, na forma da lei.

Art. 165 - A despesa com pessoal, ativo e inativo, do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e sua legislação complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver orientação específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 166 - É de responsabilidade do Município, no âmbito de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para tal fim.

Art. 167 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 168 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 169 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

§ 1º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, observadas as disposições das leis federais.

§ 2º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ECONOMIA CIDADÃ

Art. 170 - São considerados princípios da Política Municipal de Economia Cidadã de Campos dos Goytacazes:

I - o bem-estar e a justiça social;

II - a primazia do trabalho, com o controle do processo produtivo pelos trabalhadores;

III - a autogestão, a cooperação e a solidariedade na dimensão econômica da política pública;

IV - o reconhecimento da intersetorialidade da política pública de economia solidária com as demais políticas públicas de desenvolvimento econômico, de trabalho e renda, de turismo, de agricultura e pesca, de educação e cultura, de economia criativa, de agroecologia e de políticas sociais de superação da pobreza e exclusão em todas as suas formas;

V - a criação e organização de zonas territoriais identificadas para fortalecimento dos empreendimentos econômicos cidadãos como base de desenvolvimento local sustentável;

VI - a valoração do comércio justo e do consumo ético.

Art. 171 - São considerados objetivos da Política Municipal de Economia Cidadã:

I - contribuir para a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais no Município de Campos dos Goytacazes;

II - contribuir para o acesso dos cidadãos ao trabalho e à renda, como condição essencial para a inclusão e para a melhoria da qualidade de vida;

III - promover e difundir os conceitos de associativismo, solidariedade, autogestão, valorização das pessoas, do trabalho e do território;

IV - fomentar o desenvolvimento de novos modelos produtivos coletivos e autogestionários, bem como a sua consolidação, estimulando inclusive o desenvolvimento de tecnologias adequadas a esses modelos;

V - incentivar e apoiar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão de empreendimentos econômicos solidários, organizados em cooperativas ou sob outras formas associativas compatíveis com os critérios fixados nesta lei;

VI - fomentar a criação de redes de empreendimentos econômicos cidadãos e de grupos produtivos autogestionários, assim como fortalecer as relações de intercâmbio e de cooperação entre os mesmos e os demais atores econômicos e sociais nos âmbitos regional e nacional;

VII - promover a intersetorialidade e a integração de ações do Poder Público Municipal que possam contribuir para a difusão dos princípios e objetivos estabelecidos nesta lei;

VIII - educar, formar e capacitar tecnicamente as trabalhadoras e os trabalhadores dos empreendimentos da Economia Cidadã, através de parcerias firmadas com instituições afins;

IX - promover a parceria público-privada para o cumprimento dos dispositivos desta Lei e melhor promover o desenvolvimento da economia cidadã.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA INDUSTRIAL, COMERCIAL E DE SERVIÇOS

Art. 172 - Na elaboração e execução das políticas industrial, comercial e de serviços, o Município garantirá a efetiva participação dos diversos setores produtivos, especialmente as representações empresariais e sindicais, por meio de Conselho de Política Econômica a ser criado por lei.

Art. 173 - As políticas industrial, comercial e de serviços a serem implantadas pelo Município priorizarão as ações que, tendo impacto social relevante, estejam voltadas para a geração de empregos, a elevação dos níveis de renda e da qualidade de vida e a redução das desigualdades regionais.

§ 1º - Fica criado o Distrito Industrial de Serrinha, com área a ser delimitada pelo Poder Executivo Municipal, nas proximidades da Rodovia BR-101, destinada à instalação de empresas do setor de óleo e gás, de atividades do ramo de pesquisa, sísmica, perfuração, completação, produção, cimentação, perfuração, estimulação e outras atividades de serviços relacionados com a exploração e a exploração de petróleo e gás natural.

§ 2º - As indústrias que se instalarem na CODIN (Companhia de Distritos Industriais) ou na Zona de Especial de Negócio - ZEN, sob a administração do governo do Estado do Rio de Janeiro, do Município de Campos dos Goytacazes ou de entidade particular, com sede em Campos, ficam isentas de taxas, emolumentos municipais, ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis) e IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do momento em que requererem a isenção.

§ 3º - As empresas que se dediquem às atividades de que tratam os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968 e que se instalarem na CODIN (Companhia de Distritos Industriais) ou na Zona de Especial de Negócio - ZEN, sob a administração do governo do Estado do Rio de Janeiro, do Município de Campos dos Goytacazes ou de entidade particular, com sede em Campos, ficam isentas de impostos, taxas e emolumentos municipais

pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do momento em que requererem a isenção.

§ 4º - As empresas do setor de óleo e gás a que se refere o parágrafo 2º do presente artigo, que se instalarem no Distrito Industrial de Serrinha, ficam isentas de taxas, emolumentos municipais, ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis) e IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do momento em que requererem a isenção.

§ 5º - Fica ressalvado o direito adquirido das empresas a que aludem os parágrafos 2º ao 4º deste artigo, que tenham requerido isenção no período compreendido entre a data da promulgação desta Lei Orgânica e data da publicação da ELOM nº 53/2012, para as quais fica assegurada a isenção de 20 (vinte) anos.

Art. 174 - O Município elaborará uma política específica para o setor industrial, privilegiando os projetos que promovam melhor aproveitamento das suas potencialidades locais e regionais.

Parágrafo único - Fica isenta do pagamento de ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis) e de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), pelo prazo de 10 (dez) anos após a sua instalação, toda indústria que, mantendo no mínimo 100 (cem) empregados, tenha sua sede e desenvolva suas atividades nos distritos distantes no mínimo 10 (dez) quilômetros do local onde está situado o endereço funcional do Chefe do Poder Executivo.

Art. 175 - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Econômico, voltado para o apoio e o estímulo a projetos de investimentos industriais prioritários do Município.

Parágrafo único - A lei disporá sobre atribuições, fontes de recursos e forma de administração do Fundo a que alude o presente artigo.

Art. 176 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais, não permitindo efeitos desagregadores sobre a vida das comunidades envolvidas, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades onde vier a ser explorado.

§ 1º - O Município definirá, por meio de Conselho a ser criado por lei, a política municipal de turismo, buscando proporcionar as condições necessárias para o pleno desenvolvimento dessa atividade.

§ 2º - O instrumento básico de efetivação dessa política será o plano diretor de turismo, que deverá estabelecer, com base no inventário do potencial turístico das diferentes regiões, as ações de planejamento, promoção e execução da política de que trata este artigo.

§ 3º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá ao Município, em ação conjunta com o Estado, promover especialmente:

I - o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II - a infraestrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, por meio de incentivos;

III - a construção de albergues populares, objetivando o lazer das camadas mais pobres da população;

IV - a adoção de medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor.

§ 4º - Serão estimuladas a realização de programações turísticas para os alunos das escolas públicas, para trabalhadores sindicalizados e para os idosos, dentro do território municipal, bem como a implantação de albergues da juventude.

Art. 177 - O Município concederá especial proteção às microempresas e às empresas de pequeno porte, como tais definidas em lei, que receberão tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes.

Parágrafo único - As entidades representativas das microempresas e das empresas de pequeno porte participarão da elaboração de políticas governamentais voltadas para esse segmento e do colegiado dos órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 178 - O Município, em caráter precário e por tempo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas que se estabeleçam na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único - As microempresas, desde que trabalhassem exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 179 - Fica assegurada às microempresas e às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, por meio de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta.

Art. 180 - Não haverá limites para localização de estabelecimentos que exerçam atividades congêneres, respeitadas as limitações da legislação federal.

Parágrafo único - Observado o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil e respeitada a legislação trabalhista, é livre o funcionamento dos estabelecimentos comerciais de qualquer ramo no Município. O regime e o horário de cumprimento da jornada de trabalho devem ser livremente negociados entre empregados e empregadores, com ciência aos respectivos sindicatos e ao setor competente do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA URBANA

Art. 181 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, atenderá às funções sociais da cidade, compreendidas estas como o direito de todo cidadão ao acesso à moradia, à saúde, à educação, à cultura, às telecomunicações, à creche, ao lazer, ao transporte público, ao saneamento básico, à energia elétrica, ao abastecimento de gás canalizado, à água potável, à iluminação pública, à drenagem das vias de circulação, à segurança e à preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º - O Poder Público Municipal instalará, em caráter prioritário e de urgência, placas indicativas de nomes de ruas e logradouros públicos, em todo o Município, inclusive a respectiva numeração dos imóveis.

§ 2º - A municipalidade poderá celebrar convênio com empresas públicas ou privadas para, em parceria com as mesmas, dar cumprimento ao que dispõe ao disposto neste artigo.

Art. 182 - Para cumprir os objetivos e diretrizes da política urbana, o Poder Público poderá intervir na propriedade, visando ao cumprimento de sua função social, e agir sobre a oferta do solo, de maneira a impedir sua retenção especulativa.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 2º - O exercício do direito de propriedade e do direito de construir fica condicionado ao disposto nesta Lei Orgânica e no Plano Diretor e na legislação urbanística aplicável.

Art. 183 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 1º - As desapropriações de imóveis urbanos pelo Município serão realizadas com prévia e justa indenização em dinheiro, em conformidade com a legislação federal.

§ 2º - As áreas que, no Município, sejam utilizadas há pelo menos 10 (dez) anos em atividades de cunho social, recreativo ou esportivo, por instituições legalmente constituídas, poderão ser objeto de desapropriação, na forma do parágrafo anterior.

Art. 184 - Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Município, dentro do limite de sua competência, poderá utilizar os seguintes instrumentos:

- I - tributários e financeiros:
 - a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas e outros critérios de ocupação e uso do solo;
 - b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos;
 - c) contribuição de melhoria;
 - d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros, nos limites das legislações próprias;
 - e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano.
- II - institutos jurídicos:
 - a) discriminação de terras públicas;
 - b) desapropriação;

c) parcelamento ou edificação compulsórios;
d) servidão administrativa;
e) limitação administrativa;
f) tombamento de imóveis;
g) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;
h) cessão ou permissão;
i) concessão real de uso ou domínio;
j) poder de polícia;
l) outras medidas previstas em lei.
III - Instrumentos de caráter urbanístico-institucional:
a) programa de regularização fundiária;
b) programas de reserva de áreas para utilização pública;
c) programas de assentamentos de população de baixa renda;
d) programas de preservação, proteção e recuperação de áreas urbanas;

IV - De caráter administrativo:
a) subsídios à construção habitacional para a população de baixa renda;
b) urbanização de áreas faveladas e loteamentos irregulares e clandestinos, integrando-os aos bairros onde estão situados.

Art. 185 - É garantida a participação popular, por meio de entidades representativas, nas fases de elaboração e implementação do Plano Diretor, em Conselho Municipal a ser definido em lei.

Art. 186 - O abuso de direito pelo proprietário urbano acarretará, além das civis e criminais, sanções administrativas na forma da lei.

I - Constitui abuso de direito de propriedade a manutenção de áreas urbanas baldias, sem o devido cercamento.

II - Os proprietários de áreas urbanas deverão providenciar a limpeza e a conservação dessas áreas, bem como realizar o respectivo cercamento.

III - O Município aplicará multa de 30 (trinta) UFICAs por ano de inobservância ao que dispõem os incisos I e II deste artigo.

Parágrafo Único - O Município aplicará multas, expressas em UFICAs ou outra unidade correspondente à época, a toda pessoa física ou jurídica que for apanhada em flagrante lançando detritos em rios, canais ou terrenos baldios, cabendo à lei dispor, inclusive, sobre a interdição da pessoa jurídica.

Art. 187 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - provisão dos equipamentos e serviços urbanos em quantidade, qualidade e distribuição espacial, garantindo pleno acesso a todos os cidadãos;

II - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

III - ordenação e controle do uso do solo de modo a evitar:
a) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo edificável;

b) o estabelecimento de atividades consideradas prejudiciais à saúde e nocivas à coletividade;

c) espaços adensados inadequadamente em relação à infraestrutura e aos equipamentos comunitários existentes ou previstos;

IV - compatibilização de usos, conjugação de atividades e estímulo à sua complementaridade no território municipal;

V - integração e complementaridade entre atividades urbanas e rurais;

VI - urbanização, regularização fundiária e titulação de áreas faveladas e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo quando as condições físicas da área imponham risco à vida de seus habitantes;

VII - regularização nos loteamentos clandestinos, abandonados ou não titulados;

VIII - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IX - criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, cultural, desportivo, ambiental, turístico e de utilização pública;

X - especialmente a pessoas portadoras de necessidades especiais, livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, e a logradouros públicos, mediante eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais;

XI - utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

XII - a expansão do acesso à internet de forma pública e comunitária.

Art. 188 - Terão obrigatoriamente de atender a normas vigentes e ser aprovados pelo Poder Público Municipal quaisquer projetos, obras ou serviços a serem iniciados em território do Município, independentemente da origem da solicitação.

Art. 189 - A lei municipal disporá sobre o zoneamento, o parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção do meio ambiente, o licenciamento, a fiscalização e os parâmetros urbanísticos básicos objeto do Plano Diretor.

Parágrafo único - Os direitos decorrentes da concessão de licença manterão sua validade nos prazos e limites estabelecidos na legislação municipal.

Art. 190 - Os projetos aprovados pelo Município poderão ser modificados diante do interesse público ou por decisão judicial, observados os preceitos legais regedores de cada espécie.

Art. 191 - A prestação de serviços públicos a comunidades de baixa renda independerá do reconhecimento de logradouros e da regularização urbanística ou registrária das áreas em que se situam e de suas edificações ou construções.

Art. 192 - Incumbe ao Município promover e executar programas de construção de moradias e garantir condições habitacionais e infraestrutura urbana, em especial as de saneamento básico, escola pública, posto de saúde e transporte.

Art. 193 - O pagamento do IPTU torna obrigatória ao governo municipal a responsabilidade de urbanizar os logradouros mais necessitados.

Art. 194 - Ficam asseguradas à população as informações sobre cadastro atualizado das terras públicas e planos de desenvolvimento urbanos e regionais.

Art. 195 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 196 - O Poder Executivo arborizará ruas e parques da cidade com espécies de pequeno porte.

Art. 197 - O Poder Público Municipal poderá compelir os proprietários que tenham seus imóveis situados à margem das estradas vicinais a conservar, para favorecer a visibilidade dos transeuntes, o nível da vegetação local.

Art. 198 - Em todo e qualquer projeto de loteamento, a ser aprovado pelo órgão municipal competente, terá que constar, obrigatoriamente, além das exigências normais, a construção de galerias pluviais.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA AGRÁRIA, AGRÍCOLA E PESQUEIRA

Art. 199 - No meio rural, a atuação do Município far-se-á no sentido da fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito, mediante os seguintes objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - assegurar a conservação das estradas vicinais, visando a garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 200 - Como principais instrumentos para o fomento da produção da zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

§ 1º - A agricultura familiar deve ter protetividade especial da municipalidade, ante o caráter de núcleo familiar específico, voltado para subsistência e formação ético-social.

§ 2º - A educação nos campos será instrumento de consolidação do cidadão, preparação para o meio de trabalho, mas também instrumento de fomento para o aumento de produtividade agrícola, por meio de técnicas específicas, criando um alicerce educacional, desde o ensino fundamental, com direcionamentos com fim de propiciar a manutenção do município no campo.

§ 3º - O fomento descrito no caput também se dará através da disponibilização pela municipalidade de infraestrutura, com esteio de maquinário necessário à consecução de programas voltados para abertura de estradas, priorização de projetos devidamente aprovados e irrigação rural, tudo com fulcro de dar melhores condições de vida e produtividade, dentro dos ditames da política rural.

Art. 201 - O órgão formulador do desenvolvimento geral das atividades agrárias é, constituído na forma da lei, o Conselho Municipal de Política Agrária. É garantida em sua composição a participação dos trabalhadores rurais e de técnicos, por meio de suas entidades representativas.

Art. 202 - Na elaboração e na execução da política agrícola, o Município garantirá a efetiva participação dos diversos setores da produção, especialmente dos técnicos, produtores e trabalhadores rurais, por meio de suas representações sindicais e organizações similares, inclusive na elaboração de planos plurianuais de desenvolvimento agrícola, de safras e operativos anuais.

Parágrafo único - As ações de apoio à produção somente atenderão aos estabelecimentos agrícolas que cumpram a função social da propriedade, conforme definição em lei.

Art. 203 - Por meio de seu órgão competente, o Poder Executivo promoverá:

I - realização de cadastro geral das propriedades rurais do Município, com indicação do uso do solo, produção, cultura agrícola e desenvolvimento científico e tecnológico das unidades de produção;

II - regularização fundiária dos projetos de assentamento de lavradores em áreas de domínio público;

III - convênios com entidades públicas federais, estaduais e privadas, para definição da vocação agrícola das áreas de produção e para implementação dos planos e projetos especiais de reforma agrária.

Art. 204 - As terras públicas situadas fora da área urbana serão destinadas preferencialmente ao assentamento de famílias de origem rural, projetos de proteção ambiental ou pesquisa e experimentação agropecuária.

Art. 205 - A política agrícola a ser implementada pelo Município dará prioridade à pequena produção e ao abastecimento alimentar, por meio de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, competindo ao Poder Público:

I - planejar e implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrária e com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando os sistemas de produção integrados, a policultura, a agricultura orgânica e a integração entre agricultura, pecuária e aquicultura;

II - instituir programa de ensino agrícola associado ao ensino não formal e à educação para preservação do meio ambiente;

III - utilizar seus equipamentos, mediante convênio com cooperativas agrícolas ou entidades similares, para o desenvolvimento das atividades agrícolas dos pequenos produtores e dos trabalhadores rurais;

IV - estabelecer convênios para conservação das estradas vicinais.

Art. 206 - A conservação do solo é de interesse público em todo o território do Município, impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo, e cabendo a este:

I - orientar os produtores rurais sobre técnicas de manejo e de recuperação de solos;

II - disciplinar o uso de insumos e de implementos agropecuários e incrementar o desenvolvimento de técnicas e tecnologias apropriadas, inclusive as de adubação orgânica, de forma a proteger a saúde do trabalhador, a qualidade dos alimentos e a sanidade do meio ambiente.

Art. 207 - O Município elaborará, na forma da lei, política específica para o setor pesqueiro, enfatizando sua função de abastecimento alimentar, incentivando a pesca artesanal, a aquicultura e a extensão pesqueira, bem como estimulando a comercialização direta aos consumidores.

§ 1º - Na elaboração da política pesqueira, o Município garantirá a efetiva participação de técnicos, de pequenos piscicultores e de pescadores artesanais ou profissionais, por meio de suas representações sindicais, cooperativas e organizações similares.

§ 2º - Entende-se por pesca artesanal a realizada por profissional que, devidamente licenciado pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, a exerça com fins comerciais, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parcerias, desembarcada ou com embarcações de pequeno porte.

CAPÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 208 - O Município, com o Estado e a União, integra um conjunto de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e assistência sociais, em conformidade com as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil e das leis.

Parágrafo único - As receitas do Município destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 209 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

§ 1º - O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso anterior;

III - acesso às informações de interesse da saúde individual e coletiva, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - proteção do meio ambiente e controle da poluição ambiental;

V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

VII - opção quanto ao número de filhos.

§ 2º - Trimestralmente, a Secretaria de Saúde e as comissões interpartidárias de vereadores fiscalizarão as condições de assistência nas instituições filantrópicas e nos postos médicos do Município.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Saúde exercerá, anualmente, em todos os hospitais no Município, fiscalização quanto ao uso indevido de material radioativo, em aparelhagem ou em forma de substância, com divulgação de suas conclusões no diário oficial local.

§ 4º - O dever do Município não exclui o inerente a cada pessoa, à família e à sociedade, bem como às instituições e às empresas, especialmente as que possam criar riscos e danos à saúde do indivíduo e da coletividade.

Art. 210 - As ações e serviços do Município no âmbito da saúde, integrados como Sistema Único, serão organizados de acordo com os seguintes diretrizes:

I - direção única no âmbito municipal;

II - comando político-administrativo único das ações pelo órgão central do sistema, articulado com as esferas estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;

III - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

IV - participação da comunidade, mediante o Conselho Municipal de Saúde;

V - integralidade da atenção à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, curativos e de recuperação individuais e coletivos, exigidos para cada caso e em todos os níveis de complexidade do sistema, adequado às realidades epidemiológicas;

VI - Integração, em nível executivo, das ações originárias do Sistema Único com as demais ações setoriais do Município;

VII - Permissão aos usuários de acesso às informações de interesse da saúde, e divulgação obrigatória de qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva;

VIII - Proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços públicos e contratados de assistência à saúde, salvo na hipótese de opção por acomodações diferenciadas. As empresas privadas prestadoras de serviços de assistência médica, administradoras de plano de saúde, deverão ressarcir o Município das despesas com atendimento dos seus respectivos segurados em unidades de saúde pertencentes ao Poder Público;

IX - Garantia prestada à mulher de assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto, bem como, nos termos da lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal de saúde;

X - Resguardar o direito à autorregulação da fertilidade com livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

XI - Participar, no âmbito de sua atuação, do Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados;

XII - Fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial;

XIII - Criar e manter serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas afins;

XIV - Coordenar os serviços de saúde mental abrangidos pelo Sistema Único de Saúde, desenvolvendo inclusive ações preventivas e extra-hospitalares e implantando emergências psiquiátricas, responsáveis pelas internações psiquiátricas, junto às emergências gerais do Município;

XV - Fiscalização e garantia do respeito aos direitos de cidadania do doente mental, vedado o uso de celas fortes e outros procedimentos violentos e desumanos, proibindo-se internações compulsórias, exceto aquelas previstas em lei;

XVI - Facilitação, nos termos da lei, da remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante.

XVII - Implantação de distritos sanitários, serviços e ações, segundo critérios de contingente populacional e de demanda;

XVIII - desenvolvimento de recursos humanos e científico-tecnológicos do sistema, adequados às necessidades da população;

Parágrafo único - Na distribuição dos recursos, serviços e ações a que se refere o inciso II, serão observados o disposto nos planos municipais de saúde e plurianual, bem como na lei de diretrizes orçamentárias, observando o princípio da hierarquização, compreendidos, para tal fim, os seguintes equipamentos:

I - unidades básicas de saúde;

II - policlínicas;

III - hospitais gerais;

IV - hospitais de nível terciário;

V - hospitais especializados.

Art. 211 - O Município promoverá, sempre que possível, em conjunto com outros entes federativos:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino básico;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV - combate ao uso de drogas, alcoolismo e outras formas de dependência química;

V - terapia de grupo, assistência terapêutica ambulatorial e hospitalar aos dependentes de produtos químicos e tóxicos, facilitando o trabalho desenvolvido pelas entidades ou associações que aplicam e desenvolvem experiências em tais campos de recuperação;

VI - serviços de assistência à maternidade, à infância, à juventude e aos idosos;

VII - Planejamento familiar.

§1º - O Município proverá controle e fiscalização adequados a coibir a imperícia, a negligência, a imprudência e a omissão de socorro nos estabelecimentos hospitalares públicos e particulares, especialmente naqueles que participem do Sistema Único de Saúde.

I - Os responsáveis por imperícia, negligência e omissão de socorro serão penalizados com multas pecuniárias.

II - Nos casos previstos neste artigo os estabelecimentos particulares ficam sujeitos à suspensão ou ao cancelamento de suas licenças de funcionamento.

§ 2º - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que dispõem sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

Art. 212 - O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos, para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização do órgão competente.

§ 1º - A rede privada, na condição de contratada, submete-se à observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o Sistema Único de Saúde (SUS) em nível municipal.

§ 2º - Terão prioridade, para a contratação, os hospitais de ensino sem fins lucrativos, as instituições filantrópicas e as demais entidades.

§ 3º - O Poder Público, após o parecer do Conselho Municipal de Saúde, poderá intervir nos serviços de saúde de natureza privada que descumprirem termos contratuais ou as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município.

§ 4º - Caso a intervenção, prevista no parágrafo anterior, não restabeleça a normalidade da prestação de atendimento à saúde da população, poderá o Poder Executivo promover a desapropriação da unidade ou da rede prestadora de serviços, na forma da lei.

§ 5º - Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.

Art. 213 - O Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal, estadual e da União, além de outras fontes, as quais constituem o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 214 - Ao Sistema Único de Saúde (SUS), no Município, compete, além de outras atribuições legais:

I - viabilizar a assistência odontológica de boa qualidade para atender à demanda da população;

II - observar o controle da fluoretação da água e implementação de ações odontológicas específicas ao alunado da rede municipal de ensino público;

Art. 215 - O Município manterá, direta ou indiretamente, serviços de coleta e de remoção de resíduos patogênicos e combate a vetores, inclusive em áreas de ocupação irregular, encostas de morros e áreas passíveis de alagamento.

Art. 216 - O Município manterá sistema de controle de zoonoses, para promover o levantamento, a pesquisa e o combate a tais patologias, em seu território, desenvolvendo, para tal, programa de divulgação e de educação sobre riscos para a saúde.

Art. 217 - É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS) garantir o cumprimento das normas que dispõem sobre:

I - remoção de órgãos, de tecidos e de substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento;

II - transfusão de sangue e de seus derivados.

Parágrafo único - O Município desenvolverá políticas públicas que estimulem a doação de órgãos e a doação de sangue.

Art. 218 - O Município desenvolverá uma Política Pública específica voltada para atendimento às pessoas com deficiências, que deverá incluir a manutenção de centro de referência com atendimento multidisciplinar.

Art. 219 - O Poder Público estimulará a formação de futuros doadores de sangue, mediante informação e conscientização, desde o ensino fundamental, para sua responsabilidade de cidadãos em relação à comunidade.

Art. 220 - As ações e serviços de saúde serão prestados pelo Município à população, mediante regulamentação, fiscalização, controle e execução direta através de seus órgãos competentes, e visarão, precipuamente, a reduzir o risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário dos municípios.

Parágrafo único - Compete à Secretaria de Saúde e à comissão de vereadores especialmente designada pelo plenário a fiscalização das condições de assistência nas instituições filantrópicas e nos postos médicos do Município.

Art. 221 - Fica assegurada a participação da comunidade, mediante o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 222 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino público municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 223 - O sistema municipal de sangue, componentes e derivados será integrado por órgãos operacionais de coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão de sangue, seus componentes e derivados, bem como de fiscalização e controle de qualidade.

Art. 224 - O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com entidades médicas e sindicais, tomará medidas, sempre que necessárias, que visem à eliminação de riscos de acidentes de trabalho, doenças profissionais e do trabalho e que ordenem processo produtivo de modo a garantir a saúde e a vida dos trabalhadores.

Art. 225 - É facultado ao Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e em consonância com as entidades médicas e o Conselho Municipal de Saúde, intervir em qualquer serviço de saúde de natureza privada no Município, sempre que houver risco ou desrespeito aos direitos básicos constitucionais da saúde humana ou comunitária.

Art. 226 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e dos serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

§ 1º A direção do Sistema Único de Saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, da pessoa que participe na direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o Sistema Único de Saúde ou seja por ele creditada.

Art. 227 - A Prefeitura manterá fiscalização nas instalações sanitárias de bares, restaurantes, hotéis, motéis, lanchonetes, veículos, supermercados e demais estabelecimentos que trabalhem com produtos perecíveis.

SEÇÃO III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 228 - Cabe ao Município assegurar uma estrutura previdenciária e de assistência médico-hospitalar que viabilize os princípios previstos na Constituição da República, garantindo a participação dos segurados na sua gestão.

§ 1º - As contribuições e os benefícios a que terão direito os segurados facultativos serão definidos em lei.

§ 2º - Os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos municipais, bem como a contrapartida do Município, deverão ser postos, mensalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do pagamento do pessoal, à disposição da entidade mencionada neste artigo responsável pela prestação do benefício.

Art. 229 - A direção e o gerenciamento dos recursos destinados a assegurar os direitos relativos à previdência do servidor serão exercidos por órgãos colegiados que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação dos servidores municipais, eleitos pelos segurados. Sem prejuízo de outras destinações previstas em lei, tais recursos proverão:

- I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Parágrafo único - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Art. 230 - É vedado ao Município proceder ao pagamento de mais de um benefício da previdência social, a título de aposentadoria, a ocupantes de cargos e funções públicas, inclusive de cargos eletivos, salvo os casos de acumulação permitida na Constituição da República.

Art. 231 - É vedada ao Município a criação ou manutenção, com recursos públicos, de carteiras especiais de previdência social para ocupantes de cargos eletivos.

§ 1º - Os vereadores poderão se vincular à previdência municipal, observadas as normas aplicáveis aos servidores públicos e o disposto no art. 202 da Constituição da República.

§ 2º - Será garantida pensão por morte de servidor, homem ou mulher, ao cônjuge, companheiro ou companheira ou dependentes, no valor total da remuneração percebida pelo servidor. A pensão mínima a ser paga ao pensionista não poderá ser de valor inferior ao de um salário mínimo nacionalmente fixado. Será assegurada aos pensionistas a manutenção de seus benefícios em valores reais equivalentes aos da época da concessão.

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 232 - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 233 - A assistência social tem por objetivos:

- I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
 - a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
 - c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
 - d) a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias, a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e de danos;
- III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único - Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 234 - Caberá ao Município, previamente à concessão de benefícios sociais, verificar se os requisitos para o seu recebimento são atendidos e, posteriormente à concessão, verificar, periodicamente, se os referidos requisitos para o recebimento dos benefícios estão mantidos.

Parágrafo único - O Poder Público é responsável pela elaboração de estudos e a promoção de medidas que contribuam para a saída das famílias ou cidadãos da situação de vulnerabilidade e risco social, devendo promover ações para facilitar o ingresso no mercado de trabalho, a geração de renda e atividades socioeducativas.

Art. 235 - A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

Art. 236 - A gestão das ações, na área de assistência social, fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

§ 1º - As ações ofertadas no âmbito do SUAS têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o Território.

§ 2º - O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Lei. nº 12.435, de 2011.

§ 3º - A instância coordenadora da Política Municipal de Assistência Social é a Secretaria Municipal da Família e Assistência Social.

Art. 237 - A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que têm por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único - A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art. 238 - As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, prioritariamente pelo poder público municipal e pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação, por meio dos CRAS (Centro de Referência da Assistência Social).

§ 1º - O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º - O CREAS (Centro de Referência Especializado da Assistência Social) é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º - Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 239 - Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 12.435 de 2011, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1º - São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e aos indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, respeitadas as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

§ 2º - São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, respeitadas as deliberações do CMAS.

§ 3º - São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, respeitadas as deliberações do CMAS.

§ 4º - O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 5º - As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público, para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

Art. 240 - As ações das três esferas de governo, na área de assistência social, realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 241 - Compete ao Município:

- I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 da LOAS, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- II - operacionalizar os auxílios natalidade e funeral, disponibilizando os benefícios em bens de consumo ou em pecúnia;
- III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
- V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 da LOAS;
- VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;
- VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

Art. 242 - No Município, a instância deliberativa do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, é o Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Assistência Social está vinculado ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento.

Art. 243 - As instituições de amparo ao idoso deverão proporcionar-lhe assistência ambulatorial e, preferencialmente, atendimento em seus lares.

Art. 244 - Será garantida ao idoso de mais de 60 (sessenta) anos entrada franca em todos os eventos culturais promovidos pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO ESPORTO E DO LAZER

SEÇÃO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 245 - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania, para a vida e sua qualificação para o trabalho.

Art. 246 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IV - gestão compartilhada e democrática do ensino público, a ser definida em Lei;
- V - garantia do padrão de qualidade da educação;
- VI - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- VII - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VIII - valorização do profissional de educação escolar;
- IX - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- X - valorização das atividades extraescolares;
- XI - respeito à diversidade étnico-racial e religiosa;
- XII - garantia de pleno exercício dos direitos culturais com acesso às fontes da cultura regional e apoio à difusão e às manifestações culturais;
- XIII - territorialidade;
- XIV - Ampliação progressiva das escolas de tempo integral, conforme zoneamento territorial educacional a ser definido em Lei.

Art. 247 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

- I - oferta da educação infantil e do ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a eles não tiveram acesso na idade própria;
- II - incentivo ao acesso e à permanência na educação básica;
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças em idade adequada;
- V - oferta de educação de jovens e adultos (regular e fases) adequada às condições do educando, viabilizando programas que favoreçam o acesso e a garantia de permanência na escola;
- VI - erradicação do analfabetismo, por meio de programas específicos;
- VII - matrícula na escola pública mais próxima da residência do educando e atendendo às especificidades da pessoa com deficiência;
- VIII - acessibilidade arquitetônica, de locomoção, de comunicação (LIBRAS e tecnologia assistiva) e pedagogia adequada, na forma da Lei;
- IX - atendimento ao educando, na educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- X - organização, manutenção e desenvolvimento dos órgãos e instituições oficiais do seu Sistema de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- XI - universalização do acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e aumento da relação entre computadores e estudantes nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias de informação e comunicação;
- XII - incentivo, orientação e acesso às organizações estudantis nas unidades escolares.

§ 1º - Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola, sendo esta e a frequência dos pais às reuniões pedagógicas condição imprescindível, na forma da lei, para a participação nos programas sociais do município.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - O Poder Público viabilizará a criação de um centro de referência de atendimento educacional, psicossocial e cultural para os profissionais da educação (CREAP) visando à valorização e à melhoria da formação e qualidade de vida daquele profissional.

XIII - O Poder Público manterá sistema de bibliotecas escolares na rede pública e incentivará a criação de bibliotecas na rede privada, considerando em sua organização a inserção de novas tecnologias de comunicação e informação.

Art. 248 - Fica assegurado aos alunos da rede pública de ensino um desconto de 50% (cinquenta por cento) no acesso aos cinemas, teatros, assistência nas competições esportivas e eventos culturais no Município, observada a legislação específica.

Art. 249 - Serão destinadas bolsas de estudos, para a educação infantil, a partir dos 04 (quatro) anos, e ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na localidade próxima à residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. Dar-se-á preferência às instituições de ensino sem fins lucrativos.

Art. 250 - As políticas públicas de educação municipal, na sua execução final, deverão estar alinhadas em estudos, pesquisas e diagnósticos sobre a realidade local, objetivando uma educação de qualidade, de alta eficácia, eficiência e de compromisso com o estudante e sua família.

Art. 251 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita própria, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 252 - O Conselho Municipal de Educação, criado e regulamentado por lei própria, é reconhecido como instância essencial à formulação democrática das diretrizes da política educacional do Município.

Art. 253 - A gestão das escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino será compartilhada, com autonomia administrativa, pedagógica e financeira, segundo critérios definidos em lei.

Parágrafo único - É assegurada a participação de estudantes, professores, pais e funcionários, por meio do funcionamento do Conselho Escolar, em todas as unidades escolares, com objetivo de fiscalizar, propor e acompanhar o desenvolvimento do projeto político-pedagógico e dos recursos administrativos e financeiros das unidades escolares, segundo normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação.

Art. 254 - O Poder Público criará zoneamentos territoriais educacionais para gestão, planejamento e aplicação orçamentária no Sistema Municipal de Ensino, levando em conta a dimensão territorial do município e as especificidades socioculturais e étnico-educacionais das comunidades locais, ampliando as possibilidades de melhoria da educação, conforme Lei Complementar.

Art. 255 - O Hino Nacional Brasileiro e o Hino Municipal serão obrigatoriamente cantados nas escolas municipais pelo menos uma vez por semana.

Art. 256 - Os espaços físicos das creches e pré-escolas devem atender às particularidades da Educação Infantil, a fim de favorecer ao desenvolvimento das crianças com até 5 (cinco) anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

§ 1º - A organização de grupos e a relação professor/criança, na educação infantil na rede municipal de ensino de Campos dos Goytacazes, seguirão parâmetros compatíveis com a legislação vigente.

§ 2º - As Instituições Educacionais que oferecem a Educação Infantil e também o Ensino Fundamental e/ou Médio devem reservar espaços para uso exclusivo das crianças com até 05 (cinco) anos, podendo outros ser compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação ocorra em horário diferenciado.

Art. 257 - O Poder Público implantará salas de recursos multifuncionais e fomentará a formação continuada dos professores para o atendimento educacional especializado complementar, nas unidades de ensino urbanas e rurais.

Parágrafo único - Nas salas de recursos multifuncionais referidas no caput deste artigo, será assegurada a educação inclusiva, promovendo articulação entre o ensino regular e atendimento educacional especializado complementar.

Art. 258 - A educação de jovens e adultos considerará a economia solidária como perspectiva emergente no mundo do trabalho, estimulando iniciativas de geração de renda e proporcionando alternativas ao modelo capitalista.

Art. 259 - O município manterá a valorização dos profissionais da educação através de plano de cargos, carreira e remuneração que deverá contemplar a progressão funcional baseada na titulação, habilitação e tempo de serviço.

Parágrafo único - O Poder Público anualmente publicará o plano de formação e qualificação para o quadro de servidores da educação, onde indicará as oportunidades de cursos de especialização e formação continuada, cujo não aproveitamento implicará o impedimento de qualquer progressão funcional ou gozo de benefício.

Art. 260 - A educação em tempo integral deverá ser instituída de forma progressiva nas escolas públicas de educação básica nos territórios urbanos e rurais do município, segundo zoneamento territorial, com vistas à maior qualificação do processo ensino-aprendizagem, conforme Lei.

Art. 261 - O Poder Público implantará escolas do campo, de educação de tempo integral, com a garantia de que os alunos nelas matriculados tenham direito a tratamento adequado a sua realidade.

Art. 262 - O Poder Público poderá promover a educação na rede pública com vistas à formação profissional, por meio do ensino técnico e/ou superior, na forma da Lei.

Art. 263 - A modalidade de ensino a distância será oferecida na educação para jovens e adultos, na forma da Lei.

SEÇÃO II

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 264 - O Município garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

§ 2º - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

I - a liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;

II - amplo e livre acesso aos meios e bens culturais;

III - planejamento e gestão do conjunto das ações, mediante Conselho a ser criado por lei;

IV - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras em seu território, notadamente a regional;

V - cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural.

Art. 265 - O Município promoverá e garantirá a valorização e a difusão das manifestações culturais da comunidade por meio do Plano Municipal de Cultura, objetivando:

I - preservar e manter a liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;

II - amplo e livre acesso aos meios e bens culturais;

III - fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos, nos termos da lei;

IV - proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em todo o território campista e garantindo a multiplicidade de seus valores e produções;

V - promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural, a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal;

VI - garantir a preservação do patrimônio cultural municipal, resguardando os bens de natureza material, imaterial e ambiental, os documentos históricos, os acervos e coleções, as formações urbanas e rurais, os sítios arqueológicos pré-históricos e históricos, as obras de arte, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade;

VII - articular as políticas públicas de cultura e promover a organização de redes e consórcios para a sua implantação, de forma integrada com as políticas públicas de educação, comunicação, ciência e tecnologia, direitos humanos, meio ambiente, turismo, planejamento urbano e cidades, desenvolvimento econômico e social, indústria e comércio, relações exteriores, dentre outras;

VIII - estimular, promover e apoiar a educação patrimonial nas escolas e instituições culturais;

IX - dinamizar as políticas de intercâmbio e a difusão da cultura entre os municípios da Região Norte Fluminense e de outras regiões, promovendo bens culturais e criações artísticas do município;

X - organizar instâncias consultivas e de participação da sociedade para contribuir na formulação e debater estratégias de execução das políticas públicas de cultura;

XI - estimular os produtos culturais locais com o objetivo de reduzir desigualdades sociais e regionais, profissionalizando os agentes culturais, formalizando o mercado e qualificando as relações de trabalho na cultura, consolidando e ampliando os níveis de emprego e renda, fortalecendo redes de colaboração, valorizando empreendimentos de economia solidária e controlando abusos de poder econômico.

Art. 266 - O Conselho Municipal de Cultura, criado e regulamentado por lei própria, é reconhecido como instância deliberativa na formulação da política de cultura do Município de Campos dos Goytacazes.

Art. 267 - O planejamento e gestão da política de cultura municipal considerarão:

I - a escolha de gestores com qualificação adequada para gerenciar o patrimônio cultural;

II - o plano de carreira para os profissionais especializados;

III - a inserção de profissionais como museólogos, bibliotecaristas, historiadores, arquivistas, sociólogos, antropólogos, geógrafos, produtores culturais, teatrólogos, de belas artes e das danças;

IV - a formulação do plano de qualificação profissional para o quadro de servidores da cultura;

V - o intercâmbio cultural.

Art. 268 - Constituem patrimônio municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico ou científico;

VI - O reconhecimento, preservação e difusão do patrimônio e da expressão cultural dos e para os quilombolas do município de Campos dos Goytacazes.

Parágrafo único - Os bens culturais a que alude o presente artigo ficarão sob a proteção especial do Poder Público, consoante o § 1º do art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 269 - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Parágrafo único - É da responsabilidade de profissional de Museologia a organização de obras de arte em exposições oficiais do Município.

Art. 270 - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 2º - As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

§ 3º - Ficam indicadas para incentivo do Poder Público as manifestações parafolclóricas como Mana Chica do Caboio, Capoeira, entre outras.

§ 4º - Ficam também indicadas para incentivos do Poder Público, mediante convênios, parcerias e outros instrumentos, as Academias de Letras, Ciências e Artes, sem fins lucrativos e reconhecidas como de utilidade pública.

Art. 271 - Integram o patrimônio histórico, cultural e afetivo, do município e da população campista, as seguintes manifestações:

I - O Jongo;

II - A Cavalhada de Santo Amaro;

III - O linguajar campista;

IV - A Folia de Reis;

V - Os Bois de Samba;

VI - O chuveisco;

VII - As Bandas Centenárias em atividade;

VIII - As Cavalgadas;

IX - As lendas e contos regionais.

Art. 272 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras nos termos da lei, sendo que as amadoras e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo único - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

Art. 273 - As bibliotecas municipais desempenharão a função de centro cultural da localidade onde se situarem e terão por atribuição orientar, estimular e promover atividades culturais e artísticas.

Parágrafo único - Competirá à Secretaria Municipal de Cultura a coordenação das ações executadas pelas bibliotecas.

Art. 274 - O Município manterá:

I - cadastro específico de empresas de produção cultural circense e de grupos teatrais ambulantes e amadores, com a finalidade de certificar a habilitação e a utilidade das empresas na animação cultural do público;

II - cadastro atualizado, organizado sob orientação técnica, do patrimônio histórico e do acervo cultural público e privado.

§ 1º - As empresas e grupos cadastrados na forma deste artigo terão garantia para apresentação de seus espetáculos em locais públicos, na forma da lei.

§ 2º - O plano diretor incluirá a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Art. 275 - O Município se obriga a construir e manter arquivo público próprio, bibliotecas públicas, museus e casas de cultura, em número compatível com a densidade populacional, destinando-lhes verbas suficientes para aquisição e reposição de acervos e manutenção de recursos humanos especializados.

Parágrafo único - O Município obriga-se a manter a Biblioteca Municipal Nilo Peçanha, o Arquivo Público Municipal (Waldir Pinto Carvalho), o Museu Histórico Campos dos Goytacazes.

Art. 276 - O Poder Público viabilizará a criação de sistemas que interconectem e integrem todos os instrumentos culturais, na forma da lei.

Art. 277 - Lei complementar regulamentará incentivos fiscais às atividades e práticas culturais do Município.

Art. 278 - Leis específicas disporão sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art. 279 - O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;

II - custódia dos documentos públicos;

III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;

IV - desapropriações;

V - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais;

Parágrafo único - A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Art. 280 - O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

§ 1º - O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

§ 2º - Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Art. 281 - As editoras sediadas no Município são obrigadas a oferecer, a preço de custo, suas publicações constantes em catálogo à Divisão de Documentação e Bibliotecas da Secretaria Municipal de Cultura, para a permanente atualização do acervo das bibliotecas municipais, desde que manifestado pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 282 - É vedada a extinção de qualquer espaço cultural público sem que seja ouvida a comunidade local e sem a criação, na mesma Região Administrativa, de espaço equivalente.

Art. 283 - É garantida a preservação das Feirantes nos seus respectivos espaços físicos, como polos divulgadores da cultura popular, de acordo com o estabelecido em lei.

Art. 284 - É dever do Poder Executivo embargar todo e qualquer projeto, obra ou atividade que, direta ou indiretamente, potencial ou efetivamente, cause dano ou prejuízo ao patrimônio cultural do Município e contrarie a legislação em vigor, ainda que conte com a aprovação e a autorização de órgãos governamentais competentes da União ou do Estado.

SEÇÃO III

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 285 - O Município, com a participação da sociedade, promoverá e incentivará a pesquisa, o desenvolvimento científico e a capacitação tecnológica, visando à solução dos problemas sociais, ao bem comum da população e ao desenvolvimento econômico local.

Parágrafo único - O município deverá criar o Conselho Municipal de Ciências e Tecnologia, com composição a ser criada em Lei.

Art. 286 - O Município desenvolverá estudos e pesquisas de tecnologias aplicadas para a melhoria das políticas públicas e do bem público, voltados, prioritariamente, à resolução de problemas das áreas de saúde, educação, desenvolvimento local sustentável, tecnologia de informação e comunicação e desenvolvimento de tecnologias sociais.

Parágrafo único - O Poder Público apoiará empresas e instituições de pesquisa sediadas no município, na forma da lei.

Art. 287 - O Poder Público estimulará as instituições e empresas que propiciem pesquisas tecnológicas e desenvolvimento experimental no âmbito da medicina preventiva e terapêutica e produzam equipamentos especializados destinados ao portador de deficiência.

Art. 288 - O Município desenvolverá pesquisas e diagnósticos das necessidades e interesses em ciência e tecnologia do município para indicar diretrizes e prioridades, visando à aplicação racional dos recursos, bem como a conciliação dos interesses da comunidade científico-tecnológica e do setor produtivo, subordinados aos interesses da sociedade campista.

Art. 289 - O Município criará programas de difusão de tecnologia de fácil alcance comunitário, visando à assimilação e ao estímulo à ciência, à tecnologia e à inovação.

Art. 290 - O Poder Público incentivará o encaminhamento de registro de patente de ideias e invenções, na forma da lei.

SEÇÃO IV

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 291 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sociocultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão:

I - estimulando o direito à prática esportiva da população;

II - promovendo, na escola, a prática regular do desporto como atividade básica para a formação do homem e da cidadania;

III - incentivando e apoiando a pesquisa na área esportiva;

IV - formulando a política municipal de desporto e lazer;

V - assegurando espaços urbanos e provendo-os da infraestrutura esportiva necessária;

VI - autorizando, disciplinando e supervisionando as atividades desportivas em logradouros públicos;

VII - promovendo jogos e competições desportivas amadoras, especialmente os relacionados com a preservação da saúde, a promoção do bem-estar e a elevação da qualidade de vida da população;

VIII - reservando espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

IX - construindo e equipando parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

X - estimulando, na forma da lei, a participação das associações de moradores na gestão dos espaços destinados ao esporte e ao lazer;

XI - assegurando o direito do deficiente à utilização desses espaços;

XII - destinando recursos públicos para a prática do desporto educacional;

XIII - impedindo as dificuldades burocráticas para organização das ruas de lazer;

XIV - estimulando programas especiais para a terceira idade e para crianças da rede municipal de ensino público, durante as férias.

Art. 292 - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 293 - O Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadora carente de recursos.

Art. 294 - O Poder Público, ao formular a política de desporto e lazer, levará em consideração as características socioculturais das comunidades a que se destina.

§ 1º - As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

§ 2º - Nenhuma escola poderá ser construída pelo Poder Público ou pela iniciativa privada sem área destinada à prática de Educação Física, compatível com o número de alunos a serem atendidos e provida de equipamentos e material para as atividades físicas.

§ 3º - A oferta de espaço público para a construção de áreas destinadas ao desporto e ao lazer será definida pelo Poder Executivo, observadas as prioridades, ouvidos os representantes das comunidades diretamente interessadas, organizadas na forma de associações de moradores ou grupos comunitários.

Art. 295 - As ações do Poder Público Municipal e a destinação de recursos orçamentários para o setor priorizarão:

I - o esporte educacional, o esporte comunitário e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

II - o lazer popular;

III - promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

IV - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte de deficientes, de idosos e das gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

§ 1º - O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas a práticas esportivas, vedada a subvenção a entidades desportivas profissionais.

§ 2º - O atleta selecionado para representar o Município, Estado ou País em competições oficiais terá, quando servidor público, no período de duração das competições, seus vencimentos, direitos e vantagens garantidos, de forma integral, sem prejuízo de sua ascensão funcional.

Art. 296 - Lei definirá a preservação, utilização pela comunidade e os critérios de mudança de destinação de áreas municipais ocupadas por equipamentos esportivos de recreação e lazer, bem como a criação de novas.

Parágrafo único - A transformação de uso ou qualquer outra medida que signifique perda parcial ou total de áreas públicas destinadas ao desporto e ao lazer não poderão ser efetivadas sem aprovação da Câmara Municipal, através do voto favorável de dois terços dos seus membros, com base em pareceres dos órgãos técnicos da administração municipal e ouvidos os representantes das comunidades diretamente interessadas, organizadas em forma de associações de moradores e grupos comunitários.

Art. 297 - As empresas que se instalem no Município e que tenham mais de duzentos empregados devem manter área específica e adequada a atividades sociodesportivas e de lazer de seus funcionários.

Art. 298 - O direito, o acesso, a difusão, o planejamento, a promoção, a coordenação, a supervisão, a orientação, a execução e o incentivo às práticas desportivas e do lazer dar-se-ão por intermédio de órgãos específicos do Poder Público.

Art. 299 - O Município dará prioridade à construção de áreas destinadas ao esporte e ao lazer nas regiões desprovidas destas práticas.

Art. 300 - O Prefeito convocará anualmente a Conferência Municipal de Desporto e Lazer, da qual participarão representantes dos Poderes Municipais e de entidades da sociedade civil, para avaliar a situação do desporto e do lazer no Município e definir as diretrizes gerais da política municipal nesses campos.

CAPÍTULO VIII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 301 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, bem de uso comum e essencial à qualidade de vida, cabendo à sociedade e, em especial, ao governo o dever de recuperá-lo e protegê-lo em benefício das presentes e futuras gerações, que devem recebê-lo enriquecido.

Art. 302 - Constituem objetivos fundamentais do Município, no exercício da competência da política de meio ambiente:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas, para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente.

Art. 303 - O governo municipal, na execução da política ambiental, pode valer-se dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

I - consórcio público, nos termos da legislação em vigor;

II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição da República Federativa do Brasil;

III - fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;

IV - delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos em legislação específica.

Art. 304 - Incumbe ao Governo Municipal, respeitadas as orientações dos Governos Federal e Estadual, ou colaborando com eles e com a participação da sociedade, por meio de seus organismos representativos:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e de pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informação sobre o Meio Ambiente;

VIII - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino, bem como a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

IX - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição, para licenciamento ou autorizar, ambientalmente, seja de competência do Município;

X - observadas as atribuições dos demais entes federativos, promover o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

b) que estejam localizados em unidade de conservação instituída pelo Município;

XI – observadas as atribuições dos demais entes federativos, aprovar:

a) supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessionárias em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município;

b) supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessionárias em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

XII – elaborar e executar programas de arborização urbana compatíveis com as características ambientais e culturais do Município;

XIII – impedir a coleta conjunta de águas pluviais e de esgotos domésticos ou industriais;

XIV – proceder ao zoneamento econômico-ecológico do território do Município;

XV – restaurar e defender as unidades de proteção ambiental e as reservas ecológicas, assim consideradas pela legislação vigente, situadas, total ou parcialmente, nos limites do Município;

XVI – inventariar, mapear e gravar todos os ecossistemas nativos, ou parcelas deles, localizados no território do Município, vedando a sua redução e adulteração e promovendo, direta ou indiretamente, a sua restauração de acordo com solução técnica dos órgãos públicos competentes;

XVII – estimular e promover o florestamento e o reflorestamento ecológicos em áreas degradadas, visando especialmente à proteção de encostas e de margens de ecossistemas aquáticos;

XVIII – criar unidades de preservação e de conservação ambiental, com a finalidade de proteger e permitir a restauração de amostras de todos os ecossistemas ou de seus remanescentes, existentes no território do Município, providenciando com brevidade a sua efetivação por meio de indenizações devidas e a manutenção de serviços públicos indispensáveis à sua integridade;

XIX – tomar medidas que permitam a compatibilização de atividades econômicas e a proteção do meio ambiente, estimulando, precipuamente, o desenvolvimento de técnicas e tecnologias apropriadas à utilização autossustentada, múltipla, integrada e ótima dos ecossistemas, especialmente com relação às coleções hídricas existentes nos limites do território municipal;

XX – impor e exigir dos órgãos competentes a adoção de normas conservacionistas para extração e utilização dos recursos não renováveis e renováveis;

XXI – estimular e promover a arboricultura, de preferência com essências autóctones e diversificadas em áreas adequadas, para o suprimento de energia e de matéria-prima;

XXII – exigir que os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários sejam precedidos, no mínimo, por tratamento primário completo, na forma da lei;

XXIII – proibir o despejo, nas águas, de caldas ou vinho, bem como de resíduos de detritos capazes de torná-las impróprias, ainda que temporariamente, para o consumo e a utilização normais ou para sobrevivência das espécies;

XXIV – adotar medidas para prevenir, controlar ou impedir a poluição de qualquer tipo;

XXV – zelar pela boa qualidade dos alimentos;

XXVI – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes energéticas renováveis e não poluentes e tecnologias poupadoras de energia, assegurando a todas as pessoas, nos meios rural e urbano, o direito de utilizá-las;

XXVII – tomar medidas que assegurem a diversidade e a integridade genética no Município e na região em que este se insere;

XXVIII – coibir práticas que ameacem as espécies vegetais e animais, notadamente as consideradas em perigo de extinção, vulneráveis e raras;

XXIX – colaborar com ações dos Governos Federal e Estadual na tutela sobre a fauna silvestre autóctone, proibindo sua caça, captura e práticas que submetam animais a crueldade;

XXX – colaborar com ações dos Governos Federal e Estadual na tutela sobre animais domésticos, assegurando-lhes existência e coibindo toda e qualquer prática que implique crueldade, inclusive exigindo a adoção de equipamentos e procedimentos adequados para os animais de tração e de métodos de insensibilização para animais de abate;

XXXI – coibir, mediante instrumentos legais, a pesca predatória;

XXXII – proibir a realização de eventos que impliquem o consumo de animais capturados em seus ambientes nativos;

XXXIII – proteger os monumentos e os sítios paleontológicos e paleoecológicos;

XXXIV – promover a educação ambiental formal e informal em todos os níveis existentes na rede de ensino, ministrando-a por meio de disciplina específica e das outras disciplinas, dos meios de comunicação social e de outros recursos;

XXXV – divulgar mensalmente, através dos meios de comunicação social, informações obtidas pela monitoria do meio ambiente e da qualidade da água distribuída à população, a serem fornecidas pelos órgãos governamentais competentes e pelas empresas concessionárias ou permissionárias ou ainda produzidas pela própria municipalidade, ficando assegurado a todos os interessados o acesso a tais informações;

XXXVI – Manter o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo, de composição paritária, do qual participarão os Poderes Executivo e Legislativo, a comunidade científica e as organizações não governamentais, na forma da lei.

§ 1º - Fica excluído da proibição referida no inciso XXIII deste artigo o lançamento de resíduos em áreas especialmente reservadas para este fim, denominadas águas de lagoas de estabilização.

§ 2º - Incumbe ao Governo Municipal, direta ou indiretamente, providenciar a restauração dos ecossistemas vegetais nativos destruídos, de forma a atingir, pelo menos, o mínimo da cobertura exigido pela legislação vigente, de acordo com solução técnica apresentada pelos órgãos governamentais competentes.

§ 3º - Ficam proibidas obras de drenagem e retificação ou aterros, parciais ou totais, de todos os ecossistemas aquáticos situados inteiramente nos limites do Município, ainda que integralmente localizados no interior de propriedade particular, incumbindo ao Governo Municipal alinhar suas margens e orlas, bem como definir suas respectivas faixas marginais de proteção, na forma da lei, até que o órgão governamental competente do Estado tome tais providências.

§ 4º - As unidades de preservação e de conservação ambientais serão criadas por lei ordinária, por decreto, este último ratificado por lei, e somente alteradas e suprimidas por meio da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção.

Art. 305 - Na ausência de ação dos Governos Federal e Estadual, cumpre ao Governo Municipal efetuar a transferência das populações e dos estabelecimentos indevidamente instalados em caráter permanente em áreas destinadas por lei à proteção ambiental inteiramente situadas nos limites do Município, observados os seguintes princípios:

I - recurso à ação administrativa e judicial para retirada de invasores comprovadamente detentores de bens que tornem desnecessário o uso das áreas invadidas;

II - implantação de programas econômico-sociais que permitam a transferência das populações de baixa renda, sem qualquer ônus para elas, para áreas seguras e legalizadas;

III - implantação de programas que reduzam ao mínimo os impactos ambientais causados pela transferência e proporcionem às populações transferidas melhor qualidade de vida.

Art. 306 - Todo e qualquer projeto, obra e atividade que possa causar, direta ou indiretamente, efetiva ou potencialmente, danos ao meio ambiente só terá sua instalação e operação aprovadas e autorizadas pelo Município mediante apresentação de licença do órgão competente da União ou do Estado, exigindo-se, caso necessário, relatório de impacto ambiental e sua apresentação em audiência pública na forma da lei.

§ 1º - É dever do Município embargar todo e qualquer projeto, obra ou atividade que cause, direta ou indiretamente, potencial ou efetivamente, danos ao meio ambiente e contrarie a legislação em vigor, ainda que conte com a aprovação e a autorização dos órgãos governamentais competentes.

§ 2º - Para defender o meio ambiente no Município e a qualidade de vida de seus habitantes, o governo Municipal deverá, sempre que necessário, recorrer a todos os meios cabíveis, administrativos e judiciais.

Art. 307 - Os servidores públicos encarregados da execução da política municipal de meio ambiente que tiverem conhecimento de infrações persistentes, intencionais ou por omissão dos padrões e normas ambientais deverão, imediatamente, comunicar o fato ao Ministério Público, indicando os elementos de convicção, sob pena de responsabilidade administrativa, na forma da lei.

Art. 308 - O Poder Executivo poderá, por meio de convênio com qualquer órgão, efetuar ou fiscalizar a limpeza e conservação de rios e canais dentro do Município.

Art. 309 - Fica o Poder Público obrigado a efetuar os despejos de lixos ou detritos em áreas a serem determinadas pelos órgãos competentes, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO IX

DOS TRANSPORTES

Art. 310 - O transporte é direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o gerenciamento e a operação das várias modalidades de transporte urbano e interdistrital.

§1º - A operação e execução dos serviços de transporte serão feitas de forma direta ou por concessão, permissão ou autorização nos termos da lei municipal.

§2º - Qualquer ato de retomada ou intervenção do Município nesses serviços deverá ser feito em estrita observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

§3º - Na hipótese de interesse na aquisição, pela Municipalidade, de bens da empresa concessionária ou permissionária, serão eles desapropriados mediante indenização, na forma da lei.

Art. 311 - O Município, na prestação de serviços de transporte, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I- segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso adequado às pessoas idosas, às gestantes e aos portadores de deficiências;

II- prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III- proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;

IV- integração entre sistemas e meios de transporte, racionalização de itinerário e implantação de terminais;

V- tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, observados os critérios técnicos na elaboração dos cálculos, assegurada a gratuidade nos transportes urbanos e interdistritais aos comprovadamente maiores de 60 (sessenta) anos, aos portadores de deficiência que apresentem dificuldade para se locomover, devidamente identificados por credenciais expedidas pelo Instituto Municipal de Trânsito e Transporte – IMTT, na forma da lei, bem como aos seus respectivos acompanhantes, desde que indispensáveis à locomoção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Considera-se, para todos os efeitos legais, como transporte urbano de passageiros aquele realizado exclusivamente dentro do perímetro urbano; da mesma forma, considera-se interdistrital ou rural o transporte realizado entre os demais distritos ou entre a sede do município e distritos, como for definido em regulamento específico.

§ 2º - Os estudantes da rede municipal de ensino, bem como os estudantes das entidades filantrópicas que mantêm convênio com o Município de Campos dos Goytacazes, devidamente uniformizados e mediante apresentação da carteira de identificação estudantil, terão gratuidade nos transportes coletivos nos dias de aula, em todo o Município.

§ 3º - A gratuidade nos transportes coletivos para os estudantes da rede estadual ou federal de ensino dar-se-á em observância aos programas desenvolvidos pelos órgãos responsáveis.

§ 4º - Os estudantes das redes estadual e federal de ensino, fundamental e médio, uniformizados, terão gratuidade nos transportes coletivos, salvo se já beneficiados por programas próprios destes entes.

§ 5º - Fica concedida, nos transportes municipais, urbanos e interdistritais, gratuidade aos professores da rede municipal de ensino quando em serviço, mediante apresentação da carteira funcional.

§ 6º - Fica concedida, nos transportes municipais urbanos e distritais, a gratuidade aos fiscais do Município quando em serviço, mediante apresentação da carteira funcional.

§ 7º - Fica assegurado, nos transportes coletivos municipais urbanos, que 15% (quinze por cento) do número total das poltronas dos ônibus sejam reservados para os idosos, gestantes e portadores de deficiências, sendo esses lugares devidamente identificados.

§ 8º - A inobservância do disposto nos §§ 2º a 7º do presente artigo acarretará uma multa de 20 (vinte) UFICAs, dobráveis em caso de reincidência, sem prejuízo das sanções legais.

Art. 312 - Em consonância com sua política urbana e segundo disposto em seu Plano Diretor, o Município promoverá planos, programas setoriais e ações destinadas a melhorar as condições das vias públicas utilizadas pelo transporte municipal, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

§ 1º - Caberá ao Poder Executivo definir o percurso e a frequência do transporte municipal local.

§ 2º - A regulamentação dos serviços, a partir de legislação específica, caberá ao Poder Executivo, por meio do seu setor competente.

Art. 313 - Fica assegurada a participação popular organizada no planejamento e no acesso às informações sobre o sistema de trânsito e transporte.

Art. 314 - É facultada a exploração de publicidade nos coletivos, baseada em regulamentação específica.

Art. 315 - Aplicam-se a este Capítulo, no que respeita ao transporte coletivo, as demais disposições contidas nesta lei.

TÍTULO VI

ATOS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - É estabelecido o prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, para que os Poderes do Município assumam, mediante iniciativa em matéria de sua competência, o processo legislativo das leis complementares a esta Lei, a fim de que possam ser discutidas e aprovadas no prazo.

Art. 2º - A Câmara Municipal terá o prazo máximo de 12 (doze) meses para adequar o seu Regimento Interno e aprová-lo, por meio de projeto de resolução.

Parágrafo Único - Até a aprovação do novo Regimento Interno, permanecerá em vigor o atual, no que não contrarie esta Lei.

Art. 3º - Continuam em pleno vigor, até e enquanto não editadas as leis e demais atos normativos a que se referem as disposições desta Lei, os atos legislativos que lhes sejam correspondentes e equivalentes, independentemente de sua natureza jurídica.

Art. 4º - O Município comemorará, anualmente, no dia 28 de março, a sua elevação à categoria de cidade e no dia 29 de maio a criação da Vila de São Salvador.

§ 1º - O Município fixará em lei as datas alusivas aos feriados legais.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 5º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e a serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 6º - Os portadores de deficiência física terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 7º - O Poder Executivo empenhar-se-á na adoção de planos e programas específicos que visem ao desenvolvimento dos distritos e à redução das desigualdades inter-regionais.

Art. 8º - Os cemitérios municipais terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal.

§ 1º - A todas as confissões religiosas é permitida, nos cemitérios municipais, a prática de seus ritos, nos atos de sepultamento e no dia de Finados, devendo qualquer exceção a estas normas ser submetida à autorização expressa do Poder Executivo.

§ 2º - As associações religiosas e particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios e crematórios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

§ 3º - Fica proibido o monopólio de serviços funerários no Município de Campos, sendo facultado aos familiares contratar serviços de particulares, conforme regulamentação em lei ordinária.

Art. 9º - São gratuitos, para os desempregados e os reconhecidamente pobres, na forma da lei, o sepultamento e os procedimentos a ele necessários, inclusive o fornecimento de esquife pelo concessionário de serviço funerário.

Art. 10 - O Poder Público Municipal deverá, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da promulgação desta Lei, estabelecer planos de cargos e salários para todos profissionais.

Art. 11 - O Poder Público Municipal criará, dentro de 360 (trezentos e sessenta) dias, Agência independente para fiscalização e regulamentação de serviços públicos delegados.

Art. 12 - Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo de quem tenha sido condenado pela prática de situações que, descritas pela legislação eleitoral, configurem hipóteses de inelegibilidade.

Parágrafo Único - Os casos que, em tese, configurem a hipótese prevista no caput serão, respeitado o contraditório e ampla defesa, analisados conclusivamente pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 13 - Nos casos em que a presente Lei Orgânica for omissa, prevalecerão os princípios e as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 14 - O Poder Público Municipal promoverá edição popular do texto integral desta Lei, que será posta à disposição no site da Câmara Municipal.

Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes, 15 de julho de 2014.

EDSON BATISTA
-Presidente-

(Republicada por ter saído com incorreção)

Id: 1724314

